



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 93

TERÇA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	26

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-556.381/99.0 - 2ª REGIÃO

Requerente: Transurb - Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de São Paulo
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Requerido : Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de São Paulo ajuizou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, alegando que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte, Urbano e Anexo de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região havia ingressado com Medida Cautelar Inominada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, obtendo liminar assegurando o cumprimento das cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre as mesmas partes, até a celebração de nova norma coletiva.

Examinando o pedido formulado pelo Sindicato patronal, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, dr. Ursulino Santos, deferiu, por sua vez, nova liminar, para "cassar os efeitos da Medida Cautelar deferida nos autos do Proc. TRT-SP 141/99.1, até julgamento final da presente Reclamação Correicional" (fls. 62).

Contra este despacho, o Sindicato dos Motoristas ingressa com Agravo Regimental, cumulativamente com Pedido de Reconsideração, afirmando, em síntese, que se acha em negociação visando formalizar a Convenção Coletiva anual. Declara, também, que entre as cláusulas, habitualmente previstas entre as partes, encontram-se as relativas ao ticket-refeição, seguro de vida em grupo, e assim por diante.

Diante da eminente possibilidade de algumas vantagens tradicionalmente asseguradas aos motoristas serem retiradas pelas empresas de transporte urbano de passageiros, e temendo as repercussões sociais e econômicas que medidas dessa natureza acarretariam, o Sindicato ajuizou a Medida Cautelar Inominada, obtendo a liminar transcrita como item 3 do pedido de reconsideração.

Este Tribunal fixou entendimento, em julgamento recente, no sentido de que, contra despacho ou decisão judicial que comporte recurso específico ou mandado de segurança, descabe reclamação correicional. Esta, por sinal, a regra constante do art. 46, inciso III, do Regimento Interno:

Art. 46. Compete ao Corregedor-Geral:

.....
III - Decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico.
.....

Este dispositivo, como se sabe, reafirma o disposto pelo art. 709, inciso II, da CLT.

O Sindicato empregador dispõe de recurso específico para ser oposto contra a liminar deferida nos Autos da Ação Cautelar, não se justificando, com a devida vênia, a utilização do remédio extremo da

correicional, mesmo porque o ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Relatora não atenta contra a boa ordem processual ou o devido processo legal.

A causa dos autos é semelhante à situação caracterizada no Proc. TST-AG-RC 505.554/98.9, no qual figura como requerente a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e requerido o Sindicato dos Eletricistas de São Paulo, julgado em 11 de março último, quando se concluiu pelo descabimento da correicional.

Rogando a máxima vênia ao eminente Ministro Corregedor-Geral, dr. Ursulino Santos, a quem substituo eventualmente, reconsidero o despacho de fls. 62, para que subsista a liminar proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada, Proc. TRT-SP 141/99.1, até julgamento final da referida Ação, ou apreciação de medida recursal ou ação mandamental pertinente ou, ainda, do mérito desta correicional.

Conforme previsão constante do Regimento Interno deste TST, submeto este despacho à elevada apreciação do E. Órgão Especial.

Ciência às partes.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Vice-Presidente

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-555.990/99.8

TST

Requerentes: **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS**
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Requeridos : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ e OUTROS**

DESPACHO

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 3/98.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1998, resultarão do salário pago em maio de 1997, acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: para os empregados admitidos após maio de 1997, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: poderão ser compensadas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem" (fls. 263-4).

Pretendem os Requerentes a suspensão de eficácia da cláusula em epígrafe, sustentando que a política salarial vigente remete à negociação coletiva a adoção do índice de reajustamento salarial.

A data-base da categoria é 1º/5/97 (fl. 262).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.512-23, de 2/4/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11). Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos

dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do processo RODC-384.311/97, Relator, Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa, Piso Salarial de um (1) salário mínimo acrescido de 30%" (fl. 266).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo às cláusulas em apreço. Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 9ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

"Os empregados que empregam trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também, barracas sanitárias" (fl. 269).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 108/TST.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 270).

O conteúdo da cláusula está afinado com o entendimento adotado pela colenda SDI no tocante à aplicação do Enunciado nº 146/TST (Orientação Jurisprudencial nº 93). Indeferese.

CLÁUSULA 11ª - TRANSPORTE

"Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador" (fl. 270).

Defere-se, em parte, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 71/TST.

CLÁUSULA 17ª - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o trabalhador, para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a exame médico, a cada 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas" (fl. 274).

A matéria possui disciplina legal, inviabilizando, pois, o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada.

CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE GESTANTE

"Fica garantida a estabilidade provisória à gestante, desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso-prévio ou férias neste período" (fl. 277).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está disposta no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, inviabilizando a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 31ª - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

"Seja autorizado aos trabalhadores permanentes faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia" (fl. 282).

Defere-se, em parte, o pedido para adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 68/TST.

CLÁUSULA 33ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias" (fl. 283).

Quanto à remuneração das horas extras, defere-se, em parte, o pedido, pois a cláusula revela dissonância com o posicionamento da SDC, que entende que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais. Cumpre assinalar, ainda, que esta Corte cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do processo MA-455.213/98.

CLÁUSULA 35ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna" (fl. 284).

Defere-se o pedido, pois a matéria contida na cláusula possui regulação legal, constituindo óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ademais, a colenda SDC cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 90/TST.

CLÁUSULA 37ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 286).

A concessão do direito em tela não encontra amparo legal, devendo, por conseguinte, a matéria ser disciplinada na via negocial. Defere-se o pedido de suspensão de eficácia da cláusula.

CLÁUSULA 41ª - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, retreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira, máquinas pesadas, serrador, castrador e o

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel
 - a) datilografada;
 - b) digitada.
2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
 - a) envio eletrônico de matérias;
 - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria, acrescido de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 288).

A cláusula institui aumento indireto de salário, cuja disciplina está afeta ao âmbito negocial. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 32ª - AVISO-PRÉVIO

"O aviso-prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias, depois, escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 (cinco a 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços na mesma empresa, 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa, 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços na mesma empresa, 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na mesma empresa, 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: será concedida dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados" (fls. 297-8).

No que tange ao caput da cláusula, impõe-se o deferimento do pedido de suspensão de sua eficácia, pois, de acordo com o posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal na interpretação do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE-197.911-PE), a ampliação do prazo do aviso-prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Quanto ao parágrafo único, indefere-se o pedido, tendo em vista que está afinado com o disposto no Precedente Normativo nº 24/TST.

CLÁUSULA 48ª - SEGURO DE VIDA

"Institui-se a obrigação de manter seguro de vida em grupo, cujo benefício será no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado" (fl. 289).

A imposição da cláusula não se afigura apropriada, extrapolando a esfera do poder normativo desta Justiça Especializada, pelo que se defere a pretensão. Precedentes Jurisprudenciais: RODC-17.421/90.2 (Ac. 470/91), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 30/8/91; RODC-40.506/91.2 (Ac. 852/93), Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93 e RODC-157.507/95.0 (Ac. 632/95), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/10/95.

CLÁUSULA 51ª - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR VOLANTE OU TEMPORÁRIO

"Assegura-se ao trabalhador volante o lanche da manhã e a refeição do horário de almoço, o que não constituirá gratificação ou salário-utilidade, não integrando, assim, a remuneração para quaisquer efeitos" (fl. 291).

A matéria disciplinada na cláusula em comento importa na elevação dos custos operacionais do empregador rural, revelando-se mais apropriada sua previsão em instrumento negocial. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 52ª - SALÁRIO INTEGRAL AO MENOR

"Assegurar ao trabalhador rural, maior de 14 (quatorze) anos de idade, o salário integral da categoria, ficando expressamente proibido o trabalho do menor de 14 (quatorze) anos" (fl. 291).

Não se justifica a suspensão liminar da execução da cláusula em apreço, considerando, especialmente, a vedação constitucional de qualquer espécie de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão por motivo de idade, entre outros (art. 7º, inciso XXX, da CF/88). Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 54ª - INSALUBRIDADE

"Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e psicultura, ou em contato com resíduos deteriorados de animais" (fl. 293).

A matéria possui regulação legal, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho. Defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 9ª Região nº 3/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 9ª (em parte), 11ª (em parte), 17ª, 21ª, 31ª (em parte), 33ª (em parte), 35ª, 37ª, 41ª, 32ª (em parte), 48ª, 51ª e 54ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 9ª Região.
Brasília, 7 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - PJ - 554.065/99.7

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

Requeridas: FCA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., EBATE CONSTRUÇÕES E PROJETOS FERROVIÁRIOS e WCA - CONSULTORIA E SERVIÇOS

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO formulou Protesto Judicial, em 29/4/99, visando à preservação da data-base da categoria profissional por ele representada, qual seja, 1º de maio de 1999.

Alega o Requerente que, afora a Requerida FCA - Ferrovia Centro Atlântica S/A, as demais empresas envolvidas não responderam aos apelos no sentido de se buscar solução negociada para o conflito de interesses coletivos da categoria. Ressalta haver possibilidade de entabularem-se as almeçadas tratativas negociais, pretendendo, por intermédio da medida em exame, "deixar nitido o seu interesse em exercer o seu direito de instaurar dissídio coletivo, caso não chegue a um acordo" (fl. 3).

Conforme orientação contida no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da nego-

ciação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

O documento acostado aos autos a fl. 5 comprova que ao menos uma das empresas interessadas vem demonstrando disposição para negociar, havendo salientado que está concluindo o exame da pauta de reivindicações apresentada. Dúvida não há de que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Desse modo, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, para resguardar a data-base da categoria em 1º/5/99.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho. Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-DC-466921/98.8

Embargante: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS - SINTRES

Advogados: Drs. Carlos Artur Paulon e Arlindo José Dias

Embargado: V. ACÓRDÃO DA COLENDASDC (IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A)

Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto

SI/msg

DESPACHO

I - As partes do presente feito, IRB - Resseguros do Brasil S/A e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros, pela petição de fl. 159, requereram a juntada e a homologação do acordo de fls. 160-2, bem como a extinção do processo.

II - A conciliação ora noticiada ocorreu extrajudicialmente e após finda a prestação jurisdicional, tendo em vista que o processo já foi extinto sem o julgamento do mérito, conforme decisão contida no v. Acórdão de fls. 146-51.

III - Tem-se, ainda, por outro lado, que a jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 34, da SDC) é no sentido de que o acordo e a Convenção, por serem instrumentos de composição coletiva, auto-aplicáveis, não necessitam do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§).

IV - Ante todo o exposto, recebo a peça, que noticia a conciliação alcançada pelas partes, como desistência dos Embargos Declaratórios opostos a fls. 154-5 e a homologação com fulcro no art. 78, IV, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-173.562/95.5

3ª REGIÃO

Requerente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)

Advogados: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requeridos: ANTÔNIO PÁDUA RODRIGUES E OUTROS

Advogado: Dr. Jerônimo Gonçalves Costa

DESPACHO

Requerem os advogados da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA, através da petição de fls. 604/605, a reificação da atuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a MINASCAIXA. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Notifiquem-se o Estado de Minas Gerais e os Reclamantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-307.324/96.7

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados: Drs. Carlos José Elias Júnior e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: REINALDO MASSOTE PEREIRA

Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a

abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de maio de 1999.
 CANDEIA DE SOUZA - Ministro Suplente-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-256.936/96.3

2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo G. V. Martins
 Embargado : ENILSON ANDRÉ LEMES DE CASTRO
 Advogado : Dr. Renato Guerra do Rosário

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, e em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-245.034/96.8

Embargante: ELMA MOURA SANTOS
 Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

(Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-323.236/96.1

Embargante: FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
 Advogado : Dr. Osvaldo Costa de Souza

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA - (Ministro Suplente Relator)

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-241.708/96.5

Embargante: VERA ALICE DE SANTIS MENEZES
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
 Embargada : AUTOLATINA BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (MINISTRO SUPLENTE RELATOR)

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-315.623/96.2

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargado : AILTON JOSÉ DE SANTANA

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (MINISTRO SUPLENTE RELATOR)

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-196.692/95.7

Embargantes: CELSO NOGUEIRA DE ASSUNÇÃO E AMARO NOGUEIRA
 Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Marcelise de Miranda Azevedo

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelos Reclamantes e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5(cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 11 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUSA - Ministro Suplente Relator

PROCESSO TST-AC-548.786/99.6

Autor : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ-SINJE.

Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Ré : UNIÃO FEDERAL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 35628/99.5, subscrita pelo Dr. João Estênio Campelo Bezerra, em que o Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral-SINJE requer "a devolução do prazo recursal, considerando a ocorrência de obstáculo judicial, consubstanciada na retirada dos autos pela parte contrária, ainda no prazo do agravo regimental, e que, doravante, todas as publicações sejam efetivadas em nome do signatário", o Ex.º Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Foi dada a vista à parte contrária no decurso do prazo em que caberia recurso do Reclamante. Devolve-se o prazo no que foi prejudicado pela vista ao adversário. Em conformidade com a certidão anexa devolvo 5 dias. Intime-se. Defiro o pedido relativo às publicações. 12-5-99"

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO TST-AG-E-RR-426.947/98.0

4ª REGIÃO

Agravante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : ARI OLIVO ECKER

Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

Intimado o reclamante a manifestar-se sobre o requerimento da reclamada de substituição processual da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL pela Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, este o fez às fls. 256, concordando "com a sucessão trabalhista e a conseqüente reatuação do processo".

Em face da expressa concordância do reclamante quanto à substituição da reclamada pela empresa Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, determino a reatuação do feito para que conste como reclamada Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - GERASUL, observando-se que as futuras intimações sejam feitas em nome dos advogados constituídos às fls. 246.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 03, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-521.316/98.6 proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 1.498/89, em que são partes CLÓVIS GARÇONE DE HOLANDA E OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 6ª JCJ de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento das diferenças salariais decorrentes da não incidência do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), URPs de abril e maio de 1988, e URP de fevereiro/89 (Plano Verão), sendo o presente para CITAR os Senhores DINAMERI SOUZA e ELIANA JOSÉ BRAGA, para CONTESTAREM, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "Defiro o pedido formulado às fls. 125/126. Determino a citação por edital dos Réus Dinameri Souza e Eliana José Braga, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o edital e de 5 (cinco) dias para a defesa." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 5 de maio de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator. (Of. nº 2.261/99)

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AC-531679/99.5 (17ª REGIÃO)

Agravante: **HORMIDAS SOUZA E OUTROS**
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Agravado : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO**
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constantes dos autos. Prazos sucessivos de 10(dez) dias para o Autor e o Réu, presumindo-se, no silêncio, acaressem-se satisfeitos com as provas até então colhidos.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de abril de 1999
MINISTRO LOURENÇO PRADO

PROC. Nº TST-ED-RR-341.436/97.1

Embargante: **ANTÔNIO CLÁUDIO VENTRICE**
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Tôres
15ª Região

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 353 do RITST, que estabelece que o relator apresentará os embargos de declaração em mesa para julgamento, torno sem efeito o Despachº de fl. 858.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-413.848/97.4

Embargante: **CEVAL ALIMENTOS S.A.**
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : **NATALINO FRANCISCO ROSA**
Advogado : Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara
2ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar. A provi-

dência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na orientação jurisprudencial da SDI.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-282.885/96.3

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: **OTONISA DINIZ COSTA E OUTROS**
Advogado : Dr. Renato Rodrigues C. Branco
7ª Região

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado de acordo com a exigência contida no art. 45 do CPC pelo Dr. José Alberto Couto Maciel e demais advogados nomeados às fls. 277/278, e tendo em vista que a reclamada se encontra devidamente representada (fl. 50), defiro o postulado.

Após, prossiga o feito em seus trâmites legais.
Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999
MINISTRO RONALDO LEAL
Relator

PROC. Nº TST-RR-311852/96.3 (04ª REGIÃO)

Recorrente: **COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA**
Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido : **ROBERVAL LIMA LOPES**
Advogado : Dr. Luiz Armando P. da Silva

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 187/188, dando conta da renúncia dos advogados da empresa aos poderes que lhes foram outorgados, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para que designe outro profissional para a representação dos seus interesses no presente processo.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1999.
MINISTRO LOURENÇO PRADO

PROC. Nº TST-RR-313506/96.5 (4ª Região)

Recorrente: **COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA**
Advogado : Dr. Fernando S. Mattos
Recorrida : **JANETE SANTOS DA SILVA**
Advogada : Drª Lúcia Isabel G. Junqueira

DESPACHO

Tendo em vista a Petição de fls. 360/361, em que os advogados da Reclamada informam a renúncia aos poderes que lhes foram outorgados pela empresa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada designe outro profissional para a representação de seus interesses no presente processo.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1999.
MINISTRO LOURENÇO PRADO
Relator

PROC. Nº TST-RR-317999/96.4

Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradora : Drª Jorgina Tachard
Recorridos : **AVANY ALMEIDA DE ANDRADE**
Advogado : Dr. Políbio Hélio Lago
MUNICÍPIO DE DIAS D' AVILA
Advogado : Dr. Marivaldo Ubaldo de Almeida

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer, a teor do artigo 113, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1999.
MINISTRO LOURENÇO PRADO
Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO Nº TST AIRR 472.308/98.3 3ª Região

Agravante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA**
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado : **LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**
Advogada : **Maria Belisária Alves Rodrigues**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 36634/99.0 em 07/05/99, em que o agravante requer "retificação da autuação para

que passe a constar como nome da empresa-reclamada a GERDAU S/A.", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.
II - Após, voltem-me conclusos.
Em 12/05/1999.
Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 13 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST E-AIRR 444920/98.7 6ª Região

Embargante: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: Adolfo Moury Fernandes
Embargado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL
Advogado: Flávio Figueiredo Gimenes

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 35657/99.7 em 05/05/99, em que o embargante interpõe Agravo Regimental, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Já tendo baixado os autos, porque transitada em julgado a decisão, archive-se.
II - Publique-se.
Em 12/05/1999.
Rider Nogueira de Brito
Ministro Presidente da Quinta Turma"
Brasília, 13 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 368.677/97.3 5ª Região

RECORRENTE: MARIA EUGENILDES PEREIRA DE FREITAS
Advogado: Eurípedes Brito Cunha
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Ricardo Leite Ludovice
RECORRIDO: OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 03 de março de 1999, notifico MARIA EUGENILDES PEREIRA DE FREITAS para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A.

Brasília, 12 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 382.968/97.5 5ª Região

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Hélio Carvalho Santana
RECORRENTE: LUÍS MÁRIO LOBO CARDOSO
Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
RECORRIDO: OS MESMOS

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 03 de março de 1999, notifico o BANCO ECONÔMICO S/A (Em Liquidação Extrajudicial) para, querendo, apresentar suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto por LUÍS MÁRIO LOBO CARDOSO.

Brasília, 12 de maio de 1999.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 388.330/97.8 3ª Região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Procuradora: Maria Amélia Bracks Duarte
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro
RECORRIDO: VANDERLEI GONÇALVES BERNARDES
Advogado: Zacarias Carvalho Silva

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 03 de março de 1999, notifico o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e VANDERLEI GONÇALVES BERNARDES para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Brasília, 12 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST RR- 403.528/97.1 12ª Região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Procurador: Cinara Graeff Terebinto
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
Advogada: Luiz Carlos Zomer Meira
RECORRIDO: FRANCISCA PERING BERNARDO
Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior
RECORRIDO: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE Ltda.

NOTIFICAÇÃO

Conforme decidido na sessão da 5ª Turma, realizada em 07 de abril de 1999, notifico o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, FRANCISCA PERING BERNARDO e ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE Ltda. para, querendo, apresentarem suas contra-razões ao Recurso de Revista, no prazo legal, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC.

Brasília, 12 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-373.634/97.0 2ª REGIÃO

Embargante: FLÁVIO DE ALMEIDA JÚNIOR
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 65/66 e 88/90) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao argumento de que inserível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 52, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 92/96), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 52 possui fé pública, posto que assinada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Autor. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 52 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Agravante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-380.998/97.6 2ª REGIÃO

Embargante: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
Advogados: Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado
Embargado: APARECIDO RIBEIRO
Advogado: Dr. Dante Castanho

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 92/93, complementado às fls. 108/110, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inserível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 77.

A Empregadora recorre de Embargos à SDI, às fls. 112/115.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 77, trasladada dos autos principais, foi confeccionada pelo Regional, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não

poderia ser responsabilizada pela eventual irregularidade da certidão tida como inservível; c) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que fosse alterada a forma de confecção das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) a etiqueta adesiva de fl. 02 permitiria a verificação da tempestividade do apelo.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 77 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua origem. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 92), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, o item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST também veda a conversão do apelo em diligência, razão pela qual verifica-se a impossibilidade de se oficiar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para eventuais providências.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Quanto ao aresto da egrégia 4ª Turma (fls. 114/115), este veicula entendimento superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que vem decidindo reiteradamente, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao autos sob exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes da egrégia SBDI1: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-380.999/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **JOSÉ ROBERTO DE SOUZA**

Advogado : Dr. Franklin da Costa Moura

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/119, complementado às fls. 143/145, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 107, não identifica o processo a que se refere, tendo aplicado à hipótese o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 147/150), sob a alegação de violação aos direitos recursal e de defesa do Agravante e conseqüente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte

contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela secretaria do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexos seqüencial das cópias, visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 107 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexos seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-381.900/97.2

3ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA MINEIRA DE METAIS**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados : **JOÃO BALBINO PEREIRA FILHO E OUTROS**

Advogada : Dra. Vanessa Versiani Fernandes

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 81/83, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticada peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista

A Companhia Mineira de Metais recorre de Embargos à SDI, às fls. 85/90.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 55, onde constante a cópia do despacho denegatório regional, autenticaria também o verso de referida folha, onde acostada a certidão de intimação respectiva.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 832, 897, da CLT; 535, 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXV, LV, 93, IX, da CF/88; além de má-aplicação do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 55, pelo Serviço Notarial do 3º Ofício, autentica, também, o verso de referida folha.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-386.792/97.1 2ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BMG BANCO COMERCIAL S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, complementado às fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato- Reclamante, ao fundamento de que inservível a aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 56.

O Sindicato recorre de Embargos à SDI, às fls. 93/97, apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega que:

a) a responsabilidade por eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação de fl. 56 seria imputável ao Regional, que expediu referido documento, e não à parte;

b) a certidão de intimação gozaria de fé pública, vez que autenticada pelo TRT - podendo-se verificar, ainda, sua validade, pela seqüência numérica de paginação;

c) se a certidão de intimação trasladada não é válida, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos ao Regional para sanar a irregularidade.

Traz aresto para corroborar sua tese.
Contudo, razão não lhe assiste.

Quanto à alegação de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, assevere-se que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto às argumentações em torno da autenticidade da certidão de intimação e acerca da seqüência numérica de paginação nos autos, estas são inócuas, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento é o seu conteúdo, não sua origem.

Com efeito, a egrégia Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 56 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outra informação que permita a sua correta identificação" (fls. 70/71), assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à conversão do apelo em diligência para sanar a omissão, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-387.079/97.6 2ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ EDUARDO DA CUNHA CLARO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado às fls. 89/91, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que inservível a aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 55.

José Eduardo da Cunha Claro recorre de Embargos à SDI, às fls. 93/97.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 55 seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se verificar ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como inservível; c) não sendo considerada servível a certidão de intimação trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Sem razão da

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 55 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque dela não constam "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 65), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Relativamente ao aresto de fl. 96, este é inservível, vez que se trata de decisão monocrática do Presidente da egrégia 2ª Turma, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-388.697/97.7 5ª REGIÃO
CJ PROC. Nº TST-E-ED-RR-388.698/97.0

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 187/188) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que não preenchidos os requisitos do Enunciado nº 272/TST, haja vista que a parte não providenciara o traslado do despacho denegatório do Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 193/195), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 897, b, da CLT, argumentando que a peça considerada ausente encontra-se à fl. 110 dos autos.

Ao contrário do que afirma a Embargante, a peça de fl. 110 não é cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista da Reclamada, mas do obreiro.

Entretanto, observa-se que o despacho denegatório do Recurso de Revista patronal, considerado ausente pela Turma, consta dos autos à fl. 04. Faz-se conveniente, portanto, o processamento dos Embargos, visando a prevenir possível ofensa ao art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.001/97.8

2ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO PECÚNIA S/A**

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/72, complementado às fls. 91/93, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato- Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 50.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 98/102.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 50 seria servível porque expedida pelo Regional, traslada dos autos principais e autenticada - podendo-se verificar ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como inservível; c) não sendo considerada servível a certidão de intimação trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte a quo para que fosse sanada a irregularidade.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 50 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque dela não constam "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 71), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevera-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Relativamente ao aresto de fl. 101, este é inservível, vez que se trata de decisão monocrática do Presidente da egrégia 2ª Turma, hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-391.657/97.1

4ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados : **MANOEL JOÃO DA SILVA e OUTROS**

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, complementado às fls. 68/69, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de que ausente a necessária autenticação das peças que o formam, a teor do art. 830 da CLT, e incisos IX a XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 71/75), ofertando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em

conseqüente violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta que, sendo parte integrante da Administração Pública Indireta, está acobertada pela Medida Provisória nº 1.542, art. 24, que foi convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, art. 24, a qual dispensa as entidades pertencentes à Administração Pública da autenticação de cópias juntadas em processos judiciais e que, ademais, os Agravados não impugnaram os documentos apresentados aos autos. Indica violação à Medida Provisória nº 1.621/98, que possui força de lei, e aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da CF/88. Traz decisão do então eminente Ministro Presidente da 4ª Turma desta Corte.

Improsperáveis os Embargos. Primeiramente, não se vislumbra prestação jurisdicional incompleta. Com efeito, a Turma, em resposta aos Declaratórios da Reclamada, assentou que "os termos da referida Medida Provisória são aplicáveis apenas às pessoas jurídicas de direito público, estando este entendimento substanciado no âmbito do TST". (fls. 68/69)

Vê-se, portanto, que a Turma entregou a tutela jurisdicional devida, embora contrariando os interesses da ora Embargante. Intactos os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste. A RFFSA é uma sociedade anônima e não um ente jurídico de direito público, como quer fazer crer a Embargante, a Medida Provisória nº 1.542, art. 24, convertida na Medida Provisória nº 1.621/98, não pode se elastecer para alcançá-la, de modo que, quando em juízo, os documentos por ela apresentados em cópias deverão estar autenticados, de acordo com exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06 do TST, item X. Frise-se ainda que o inciso XI da IN nº 06/96-TST estabelece caber às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se ou não sobre a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à decisão do então Presidente da Eg. 4ª Turma, conquanto não vincule este juízo de admissibilidade, diga-se que se trata de recurso no qual figura como parte embargante a União, pessoa jurídica de direito público.

Ilesos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 37, caput, da CF/88, bem como a Medida Provisória nº 1.621/98.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-393.891/97.1

3ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : **FLÁVIO PEREIRA**

Advogado : Dr. Adivar Geraldo Barbosa

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 38/39, complementado às fls. 62/64, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticada peça obrigatória à formação do apelo - a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista (fl. 33v).

A Rede Ferroviária Federal S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 66/70.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 162, § 2º, 458, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 37, caput, 93, IX, da CF/88; e 24, da MP nº 1.621/98.

A possibilidade de conhecimento do presente Recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado no anverso da fl. 33, pelo Cartório Fernando Mendonça 10º Ofício de Notas, autentica também seu verso, onde se encontra a certidão de intimação do despacho regional.

Assim, ante possível vulneração do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-397.353/97.9

2ª REGIÃO

Embargante : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A**

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargados : **JOSÉ CARLOS MANOEL SOUTO e OUTROS**

Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 180/181, complementado às fls. 197/198, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 85.

A Fepasa recorre de Embargos à SDI, às fls. 200/203.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 85 seria servível porque autenticada, embora a Reclamada, como sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, estivesse dispensada da autenticação das peças trasladadas; b) os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham a finalidade essencial; c) a etiqueta adesiva de fl. 02 seria ser-

vível à aferição da tempestividade do apelo; d) não haveria impugnação da parte contrária.

Aponta violação dos arts. 154, 162, § 2º, 458, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 37, caput, 93, IX, da CF/88; 24, da MP 1621/98.

Sem razão.

Preliminarmente, ressalte-se que não se debate, nos presentes autos, a autenticidade da certidão de intimação de fl. 85, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo - a tempestividade. Com efeito, o v. acórdão embargado, ao consignar que a certidão de intimação trasladada é inservível ao fim a que se destina, porque "não traz informações do processo a que se refere" (fl. 180), assentou, dessa forma, que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é seu conteúdo, e não sua autenticidade.

Quanto ao argumento de que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei o exigir, asseverase que o não conhecimento do Agravo de Instrumento em face da razão técnico-formal assentada pela egrégia Turma, decorre, efetivamente, da própria realidade processual que impõe ao Tribunal ad quem que a aferição da tempestividade do apelo seja feita com um mínimo de segurança. Nesse sentido, tenho consignado em diversos processos julgados na SDI que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se referem as informações certificadas.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que esta pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Acresça-se, por último, que a decisão fundamentada é aquela onde constam as razões de decidir do órgão jurisdicionado, não se exigindo, para tanto, que seja ampla e extensamente fundamentada; daí por que não está o órgão jurisdicionado obrigado a responder, uma a uma, todas as alegações da parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir.

De outro lado, os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que não conhece o recurso por razões técnico-formais.

Ilesos, pois, os arts. 154, 162, § 2º, 458, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 37, caput, 93, IX, da CF/88; 24, da MP 1621/98.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.137/97.8

2ª REGIÃO

Embargante : **APARECIDO ADÃO RENÓ**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/76, complementado às fls. 86/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a irregular certidão de intimação de fl. 47.

O Reclamante recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/85, apontando violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Alega que:

a) a responsabilidade por eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação de fl. 47 seria imputável ao Regional, que expediu referido documento, e não à parte, que sequer teria tido vista dos autos após os atos administrativos da Secretaria do TRT;

b) a certidão de intimação gozaria de fé pública, vez que autenticada pelo TRT - podendo-se verificar, ainda, sua validade, pela seqüência numérica de paginação;

c) se a certidão de intimação trasladada não é válida, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos ao Regional para sanar a irregularidade.

Traz aresto para corroborar sua tese.

Contudo, razão não lhe assiste.

Quanto à alegação de que a certidão de intimação inservível foi confeccionada pelo Regional, asseverase que, embora a parte não seja responsável pelo preenchimento de referido documento inválido, é

responsável por trasladá-lo como se válido fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a regular cópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista - prevendo referida Instrução Normativa ainda, em seu item XI, que cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento.

Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que compete ao agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Quanto às argumentações em torno da autenticidade da certidão de intimação e acerca da seqüência numérica de paginação nos autos, estas são inócuas, tendo em vista que, no caso, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade de referido documento é o seu conteúdo, não sua origem.

Com efeito, a egrégia Turma, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 47 é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita sua correta identificação" (fls. 58/59), assinalou, dessa forma, que a irregularidade da certidão trasladada decorre de vício técnico-formal de conteúdo, e não, como quer a parte, do aspecto de sua autenticidade.

Quanto à conversão do apelo em diligência para sanar a omissão, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.150/97.1

2ª REGIÃO

Embargante : **IRMÃOS GUIMARÃES LTDA**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : **ROBERTA NAVAS BARONA**

Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 122/123, complementado às fls. 140/142, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que ineficaz o documento de fl. 108, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 144/151), a Reclamada aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

No mérito, assevera que o agravo fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Alega, ainda, que a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo. Aponta violação aos artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 122):

"A agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento a seu recurso de revista.

Com efeito, o documento constante dos autos à fl. 108 não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 108 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela indicação das peças bem como pela fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do ins-

trumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Ilesos os artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-401.208/97.3

2ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DE TOKYO S/A**

Advogados : Drs. Regilene Santos do Nascimento e Roberto Parahyba de Arruda Pinto

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 59/60, complementado às fls. 77/79, não conheceu o Agravo de Instrumento do Sindicato- Reclamante, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 48.

O Sindicato-Obreiro recorre de Embargos à SDI, às fls. 81/85.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 48 seria servível porque expedida pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se verificar ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro ou omissão no preenchimento da certidão de intimação tida como inservível; c) não sendo considerada servível a certidão de intimação trasladada, deveria esta Corte determinar o retorno dos autos à Corte ad quem para que fosse sanada a irregularidade.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 48 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais, autenticada e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque dela não constam "o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 59), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita o Tribunal ad quem de proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que o apelo deveria ser convertido em diligência para sanar a irregularidade, a hipótese é incabível, por força da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 832 da CLT; 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88.

Relativamente ao aresto de fl. 84, este é inservível, vez que se trata de decisão monocrática do Presidente da egrégia 2ª Turma,

hipótese não elencada no art. 894, "b", da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-406.245/97.2

2ª REGIÃO

Embargante : **SARA LEE BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : **JUSCELINO BENTO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 130/131, complementado às fls. 149/151, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inválido o documento de fl. 123, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 153/160), o Banco aponta, preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, assevera que o instrumento fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Aponta violação aos artigos 897, "a" e 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Sustenta, por fim, a possibilidade de se identificar a certidão em comento com o processo principal em face da relação de pertinência, e invoca a etiqueta aposta à fl. 2 pelo Regional.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma, provocada via Embargos de Declaração, manifestou-se no seguinte sentido (fls. 149/151):

"No entanto o Acórdão embargado fundamentou seu posicionamento no fato de que a certidão constante a fl. 123 impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Conforme bem abordado pela Turma julgadora, a referida certidão não contém o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que sirva a esse propósito. Não se questiona, portanto, a matéria atinente à autenticação de peças trasladadas, mas sim a impossibilidade de aferição da tempestividade do Agravo.

"Nem se argumente que a etiqueta de fls. 02 supre a falta apurada, pois não indica a data da intimação do despacho agravado, eis que o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade do apelo por meio de informação que indique tal data."

Ofertada, portanto, a tutela jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 123 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

A invocada relação de pertinência somente poderia ser constatada se a certidão em comento contivesse dados irrefutáveis de sua origem, o que não ocorreu. Quanto à etiqueta de fl. 02, a mesma não supre a certidão de intimação do despacho então agravado, por se tratar de mero expediente para controle administrativo no âmbito do TRT, não vinculando este Tribunal, que deverá aferir a tempestividade por meio da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista.

Ilesos os artigos 897, "a" e 896, "a" e "c", da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-413.324/97.3

15ª REGIÃO

Embargante: **LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **LUIZ FERNANDEZ**

Advogado : Dr. Juracy Mauricio Vieira

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 56, o eminente Ministro Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, que substabeleceu ao Dr. Emmanuel Carlos, subscritor da Revista, não detinha poderes para tanto à época que firmou referido substabelecimento (fl. 12), eis que, por sua vez, o substabelecimento que lhe transferiu os poderes de representar a Empresa (fl. 11) data de 17.04.96, enquanto que o assinado por ele foi firmado em 02.04.96, em data anterior, portanto, à que lhe foram outorgados os poderes conferidos pelo documento de fl. 11.

A Reclamada, dessa decisão, interpôs Agravo Regimental, que teve provimento negado, ratificando-se os termos do despacho então agravado (fls. 64/65).

Presentemente, a Empresa recorre de Embargos à SDI (fls. 67/69), insistindo na violação dos arts. 896 e 897 da CLT e 37 do CPC, porque considera válida a representação processual efetivada mediante o substabelecimento de fl. 12. Sustenta que os substabelecimentos de fls. 11 e 12 foram juntados aos autos por meio de uma mesma petição, estando vinculados entre si, sendo irrelevante a diferença de datas entre eles. Aduz que o substabelecimento de fl. 12 foi assinado para os integrantes do escritório do qual o subscritor é titular, sendo prática comum nos escritórios de advocacia a manutenção de substabelecimentos que são utilizados segundo a necessidade, podendo resultar na disparidade de datas como a verificada no presente caso. Indica contrariedade aos Enunciados 164 e 272/TST.

Sem razão. Conforme reiteradamente vem sendo sustentado nestes autos, o Recurso de Revista não pode subir a este TST, em face da irregularidade da representação processual de seu subscritor que, à época em que foi firmado referido apelo, não detinha poderes para representar a Reclamada.

O fato de ambos os substabelecimentos terem sido anexados aos autos mediante uma única petição não altera a ordem cronológica verificada, sendo certo e até mesmo não refutado pela Embargante que o substabelecimento concedido ao Dr. Emmanuel Carlos, signatário do Recurso de Revista, foi conferido em data anterior à do que estendeu poderes ao substabelecido, Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior. Correto o entendimento perfilhado ao longo destes autos, já que o Dr. Cássio não detinha os poderes à época em que os pretendeu transferir.

Não há falar, então, em afronta aos arts. 896 e 897 da CLT e 37 do CPC, tampouco em contrariedade aos Enunciados 164 e 272/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.393/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargada : **MARIA JOSÉ DE SOUZA**

Advogado : Dr. Valter Tavares

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/92, complementado às fls. 103/104, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 78, uma vez que não especifica a que processo se refere, tendo aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 106/111), sustentando que a certidão de fl. 78 foi retirada do processo principal, tendo formado o Agravo na forma da lei. Aduz que velou pela correta formação do Instrumento e que o Agravo possui todas as peças, devidamente autenticadas, além de invocar a sequência numérica estampada nas folhas do Agravo. Diz que a certidão de publicação indica a fonte oficial de publicação e respectiva data, não havendo falar em impossibilidade de verificação da tempestividade do apelo. Indica afronta aos arts. 711, 712, 719 e 720 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV da Carta Magna.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 78 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF.

Por outro lado, a alegação de que basta uma simples verificação da sequência numérica apresentada nos autos do Agravo não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 78 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

No que diz respeito à afirmação de que da certidão em comento consta a fonte oficial de publicação e respectiva data, diga-se que se o julgador fosse buscar nas fontes oficiais a verificação do cumprimento do prazo recursal, o escasso tempo de que já dispõe, em face do elevado volume de demandas a ele submetidas, tempo algum lhe sobejaria, e é por isso que devem vir aos autos os elementos que possibilitem por si a aferição da tempestividade dos recursos.

Não há como vislumbrar afronta aos arts. 711, 712, 719 e 720 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXIV, LIV e LV da Carta Magna.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.402/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : **JOSÉ CARLOS LOPES MEDRADO**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : **VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 34/35, complementado às fls. 44/46, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que ineficaz o documento de fl. 22, porque dele não consta a identificação do processo a que se refere, tornando-se inábil para evidenciar a tempestividade do recurso interposto.

Em seus Embargos à SDI (fls. 48/55), o Reclamante aponta,

preliminarmente, ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, sob o argumento de que não lhe fora entregue a devida prestação jurisdicional.

No mérito, assevera que o agravo fora interposto a tempo e modo, segundo as instruções do TRT de Origem e que estas não foram revogadas pelas regras procedimentais deste C. TST. Alega, ainda, que a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo. Aponta violação aos artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Não se vislumbra qualquer deficiência na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que a Turma manifestou-se no seguinte sentido (fl. 34):

"O documento de fls. 22, em que se certificaria a data de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, não traz informações do processo a que se refere. Em consequência, é ineficaz para atestar a data de publicação do despacho de fls. 21."

Ofertada, portanto, a prestação jurisdicional, conquanto contrária aos interesses da parte, não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, o documento de fl. 22 está destituído de validade, eis que se encontra irremediavelmente defeituoso por não especificar o processo a que se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo. Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade pela indicação das peças bem como pela fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: **"Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."**

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevera-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, etativamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem sequência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Ilesos os artigos 896, "a" e "c", e 897, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-440.466/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **SAMUEL ROSA DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 56/57, complementado às fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 42, uma vez que não especifica a que processo se refere, tendo aplicado o Enunciado 272/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 67/71), suscitando, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma não enfrentara as pretendidas violações, em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna. No mérito, alega que a deficiência do traslado é de responsabilidade do TRT de origem e que a parte não pode trasladar o que não existe nos autos principais. Sustenta que a certidão de fl. 53 está autenticada, não tendo sido impugnada pela parte contrária. Indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Não prosperam os Embargos. Deve ser afastada, inicialmente, a pretensa nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Analisando os Declaratórios da Empresa, a Eg. Turma assentou os motivos pelos quais a SDI decidiu que **"...nos casos como o dos presentes autos em que a certidão (fl. 42) consignava, tão-somente, que, 'por edital publicado nesta data', o recorrente 'foi intimado do despacho denegatório de fls...', sem especificar a que acórdão se referia, não deve ser conhecido o agravo de instrumento, a fim de que seja aplicado o estrito teor da Instrução Normativa nº 6/96 do TST"**.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para prestar esses esclarecimentos, tendo sido afastada a pretendida ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da CF/88. Verifica-se, do exposto, que a Turma entregou a tutela devida, embora não haja acatado a tese de afronta aos dispositivos constitucionais. Intactos, então, os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

Quanto ao mérito, a decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 42 não menciona a que processo se refere,

tornando-se inservível a averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação na referida peça, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Contudo, com isso não se espera, de fato, que a parte faça trasladar certidão inexistente nos autos principais, mas que acompanhe a formação do instrumento, atentando para sua regularidade, de modo que as cópias trazidas dos autos principais ofereçam um mínimo de certeza sobre sua origem.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto ao silêncio da parte contrária.

Intacto o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, eis que não implica cerceio de defesa o não conhecimento de apelo que não atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-442.205/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **LUCIANA TEIXEIRA ROZA**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **BANCO BRADESCO S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina de Menezes Silva

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 92/93 e 103/105) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 74, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece a Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 107/111), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 52 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão a Autora. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 74 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer a Embargante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.147/98.8

3ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **GUARACYLVIO SCHIAVONI MOSCARDINI**
Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 50/51, complementado às fls. 64/66, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a procuração de fl. 09-v se encontra sem autenticação.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 68/73), sustentando violação aos arts. 897, b e 830 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 525, I e II do CPC e contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96-TST, além de apresentar arestos que entendem divergentes. Aduz que a autenticação no anverso da fl. 09 faz presumir a autenticidade também do verso de aludida peça.

Parece assistir razão à Embargante. De fato, a procuração de

fl. 09 está autenticada em sua face, o que entendo ser suficiente para considerar autêntica também a extensão apresentada em seu verso.

Visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-444.261/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **JOSÉ RODRIGUES GALINDO**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **BANCO DE LA NACION ARGENTINA**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 85/86 e 96/98) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que inservível a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 78, uma vez que não especifica a que processo se refere.

Oferece o Reclamante o presente Recurso de Embargos (fls. 100/104), arguindo ofensa aos arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a certidão de fl. 52 possui fé pública, posto que assinada e autenticada por funcionário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que mencionado documento só pode se referir ao processo do qual extraído, notadamente quando se observa a seqüência numérica das peças processuais. Aduz que o erro foi cometido pela Corte Regional, motivo pelo qual devem os autos retornar à origem para a necessária correção. Acena, finalmente, com decisão do Exmº Sr. Min. Presidente da 2ª Turma desta Corte, onde se admitiu os Embargos à SDI.

Sem razão o Autor. Com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Tampouco influi a presença de autenticação no referido documento, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, a Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que não cabe a conversão do Agravo em diligência a fim de suprir a ausência de peça essencial à formação do instrumento, consoante dispõe o seu item XI: "**Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Por outro lado, a seqüência numérica apontada pela parte não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 78 tenha sido retirada, de fato, do processo principal, como quer o Agravante, pelos motivos aludidos, ou seja, a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

A decisão do Presidente da Eg. 2ª Turma, por sua vez, não enseja o prosseguimento do apelo, por constituir decisão de cunho monocrático, não vinculando este juízo de admissibilidade.

Intactos os arts. 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.227/98.3

12ª REGIÃO

Embargante : **SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : **GERSON RECH**

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que as peças de fls. 10 a 21 se encontram sem autenticação.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 48/50), sustentando que referidas peças não são essenciais à compreensão do questionamento versado no Agravo, tampouco legalmente exigidas, pois se trata da sentença vestibular e das contra-razões ao Recurso Ordinário, não sendo necessária a autenticação.

Parece assistir razão à Embargante. De fato, os documentos compreendidos pelas fls. de 10 a 21 são a cópia da sentença do Recurso Ordinário do Autor e das contra-razões ao RO, não essenciais, no caso, à compreensão da controvérsia. Ademais, devidamente autenticadas, conforme afirma a Empresa, as peças necessárias à formação do Agravo, nos termos do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

Visando a prevenir ofensa ao art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.324/98.8

15ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 46/47, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao entendimento de não fora observado o inciso X da Instrução Normativa nº 6 do TST, eis que a procuração de fl. 51 e o substabelecimento de fl. 53 não se encontravam devidamente autenticados, na medida em que somente o verso dos documentos apresentam-se com autenticação.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 90/95). Assevera que todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas e que o carimbo de autenticação constante do verso das fls. 51 e 53 compreende verso e anverso dos documentos. Aponta violação aos artigos 830 e 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Traz, ainda, aresto a cotejo.

Parece assistir razão à Embargante. Com efeito, a autenticação constante do verso da fls. 51 e 53 pode conferir validade à procuração de fl. 51 e ao substabelecimento de fl. 53. Desse modo, ante possível violação ao artigo 830 da CLT, ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária, para oferecer impugnação, se assim o desejar.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.928/98.5

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos
 Embargados: SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTROS
 Advogada : Drª Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN 6/96 do TST. Consignou que a certidão de fl. 17 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 92/95, apontando ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 porquanto sem fundamentação legal o acórdão turmário. Entende violados, ainda, os arts. 364 e 365, I, do CPC, eis que a certidão à fl. 17 comprova o traslado de peças de acordo com a IN 6/96. Afirma que certidões emitidas por tribunais têm fé pública. Apresenta arestos ao confronto jurisprudencial (fl. 94).

Sem razão a Embargante.

A egrégia Turma acolheu preliminar suscitada pelos Reclamantes, acatando a tese de que inapta a certidão de fl. 17 à apuração da tempestividade do Agravo, porque não identifica o processo a que pertence, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame. Assim, o acórdão impugnado restou suficientemente fundamentado, eis que claramente expressas as razões do convencimento do Colegiado prolator. Afasto, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação legal. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

No mérito, o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência da Instrução Normativa 6/96 do TST, item IX, a.

A certidão de fl. 17, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. Certidões de intimação como essa revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas por quem tenha fé pública, apostas pelos Regionais e extraídas dos autos principais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do apelo. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo, não sua origem.

Vale salientar que, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A divergência jurisprudencial pretendida (fl. 94) não se confirma. O segundo e o terceiro arestos, consoante orientação jurisprudencial da egrégia SDI (item 95), não ensejam o prosseguimento dos Embargos por serem oriundos desta mesma Turma. Quanto ao primeiro aresto, veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos apontados - arts. 364 e 365, I, do CPC e 93, IX, da CF/88 - vez que não conheceu do recurso, porque não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.929/98.9

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargadas: CORNELIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogada : Drª Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN 6/96 do TST. Consignou que a certidão de fl. 17 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 40/43, apontando ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 porquanto sem fundamentação legal o acórdão turmário. Entende violados, ainda, os arts. 364 e 365, I, do CPC, eis que a certidão à fl. 23 comprova o traslado de peças de acordo com a IN 6/96. Afirma que certidões emitidas por tribunais têm fé pública. Apresenta arestos ao confronto jurisprudencial (fl. 42).

Sem razão a Embargante.

A egrégia Turma acolheu preliminar suscitada pelo Reclamante, acatando a tese de que inapta a certidão de fl. 23 à apuração da tempestividade do Agravo, porque não identifica o processo a que pertence, impossibilitando o julgador de verificar se realmente a citada peça se refere ao processo em exame. Assim, o acórdão impugnado restou suficientemente fundamentado, eis que claramente expressas as razões do convencimento do Colegiado prolator. Afasto, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação legal. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

No mérito, o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência da Instrução Normativa 6/96 do TST, item IX, a.

A certidão de fl. 23, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. Certidões de intimação como essa revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas por quem detenha fé pública, apostas pelos Regionais e extraídas dos autos principais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do apelo. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo, não sua origem.

Vale salientar que, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A divergência jurisprudencial pretendida (fl. 42) não se confirma. O segundo e o terceiro arestos, consoante orientação jurisprudencial da egrégia SDI (item 95), não ensejam o prosseguimento dos Embargos porque oriundos desta mesma Turma. Quanto ao primeiro aresto, veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos apontados - arts. 364 e 365, I, do CPC e 93, IX, da CF/88 - vez que não conheceu do recurso, porque não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.931/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA**
 Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 426/427, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 415, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do art. 525, I, do CPC.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 432/438.

Aponta violação aos arts. 897, da CLT, 364 e 365, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, alegando que seria válida a certidão de fl. 415, vez que, confeccionada pelo Regional, não podendo, por conseguinte, a parte ser penalizada por eventuais falhas. Traz arestos à divergência.

Razão não assiste ao Embargante.

De fato, como exaustiva e sucessivamente demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 415, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 897, da CLT, 364 e 365, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.277/98.9

1ª REGIÃO

Embargante : **TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.**
 Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
 Embargados : **BRAZ SERAFIM ABRANTES • MARQUES TRANSPORTES LTDA.**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 53/54 negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Empresa ora embargante, entendendo que o traslado das peças (fls. 6/45) não observou a IN 6/96 do TST, item X, eis que os documentos apresentados em cópias reprográficas não estão autenticados.

A Empresa Transportes Beija-Flor Ltda. interpõe Embargos à SDI pelas razões de fls. 56/58, arguindo que os litigantes estão imbuídos do princípio da boa-fé processual, cabendo à parte contrária a alegação de falsidade documental, o que não ocorreu nos autos. Traz outro despacho para corroborar sua tese.

Preliminarmente, antes mesmo de examinar se o traslado obedece a IN 6/96 do TST, cumpre observar que o instrumento de mandato à fl. 8 é uma cópia reprográfica e não se encontra devidamente autenticada, nos moldes do art. 830 da CLT. Assim sendo, o subscritor do apelo não está regularmente habilitado nos autos, pelo que **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.300/98.7

1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL S.A.** (em liquidação extra judicial)
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : **CLÁUDIO SÉRGIO DA ROCHA PIRES**

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/56, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto inexistentes as assinaturas dos juízes relator e presidente do Regional, bem como do procurador do MPT, no acórdão em agravo de petição às fls. 33/35.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 38/43, apontando violação aos arts. 5º, II e LV da CF/88 e 897, b da CLT. Argumenta que: a) o defeito apontado trata-se de escusável lapso cometido pelo próprio Regional, que fornece, habitualmente, cópias que não ostentam assinaturas; b) o agravo de petição encontra-se duplamente autenticado, por meio dos adesivos apostos nos versos das suas folhas e pela certidão à fl. 50; c) há de se considerar válida tal certidão, porquanto sua subscritora tem fé pública e entendimento diverso conflita com aresto à fl. 39. Apresenta vários outros despachos (fls. 40/43) para corroborar sua tese.

Sem razão o Embargante.

Os argumentos apresentados não elidem a irregularidade verificada, eis que o acórdão em agravo de petição trasladado às fls. 33/35 não apresenta as assinaturas das autoridades componentes do órgão que o proferiu. Ainda que se trate de cópias autenticadas, tal peça não serve para instruir o Apelo, vez que decisões, sentenças e acórdãos sem assinatura do prolator são inexistentes, a teor do que prescreve o art. 164 do CPC.

Assim sendo, inócuas as alegações de que válida a certidão de fl. 50, ou que a servidora que a subscreve é detentora de fé pública.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer ofensa aos dispositivos apontados (arts. 5º, II e LV da CF/88 e 897, b, da CLT), **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-449.305/98.5

1ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S.A.**
 Advogadas : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Drª Daniela Landim Paes Leme
 Embargado : **JOSÉ CARLOS MOURÃO BARBOSA**
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 63/64, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto sem autenticação as peças essenciais à formação do instrumento, descumpridos o art. 830 da CLT e itens IV e X da IN 6/96 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 66/77, apontando divergência jurisprudencial (aresto à fl. 68) e alegando violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC. Argumenta que: a) o caráter genérico da certidão à fl. 55 atesta não só a autenticidade das peças trasladadas, mas também a observância de todos os demais requisitos para interposição do agravo; b) após a formação do instrumento, não é aberta vista do processo às partes; c) o Regional, nos limites da sua competência privativa, adotou os moldes estabelecidos na IN 6/96, padronizando suas certidões.

Razão não assiste ao Embargante.

O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estive-

rem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Não sendo outra a orientação dada pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, que não permite se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

No presente caso, o instrumento, não se encontra formalizado regularmente, eis que sem autenticação as peças trasladadas. Em que pese haver certidão à fl. 55 informando que a IN 6/96 do TST restara obedecida, tal procedimento - ainda que adotado nos limites da competência privativa do Regional - não elide a irregularidade verificada. A declaração ali constante é genérica, inservível para verificação da autenticidade das peças, eis que não fornece os dados que possibilitam este Tribunal - no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo - emitir o juízo de que o traslado efetivamente obedece a IN 6/96.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Assim, incumbe à parte, ainda que não se lhe abra vista dos autos, demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do agravo, sendo do Tribunal ad quem a competência para, julgando o recurso, avaliar os dados fornecidos.

Quanto à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que as certidões de teor genérico, que não individualizam as peças a que se referem, ou o processo em exame - e aqui vale dizer: que não particularizam os requisitos de admissibilidade que restaram atendidos - são inservíveis na verificação desses requisitos.

Dessarte, irreparável o acórdão embargado, vez que não observada a regra inscrita no art. 830 da CLT e nos itens IV e X da IN 6/96 do TST, como evidenciado.

Ressalte-se que não vulnera os princípios constitucionais apontados, a decisão que não conhece de recurso porque desatendidos os pressupostos para sua interposição. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 525, I e II do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.690/98.4

2ª REGIÃO

Embargante: **PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**

Advogado : Dr. Pedro Luiz Napolitano

Embargado : **CLAUDIO NICOLINI**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 250/252, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, porquanto insuficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 244 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que pertence.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 254/261, apontando violação aos arts. 525, I e II do CPC, 896, § 3º, da CLT, 93, IX, da CF/88. Alega que: a) todas as peças obrigatórias, até mesmo as facultativas foram trasladadas; b) a certidão de autenticação (fl. 246) confere regularidade ao traslado; c) não se vislumbra qual teria sido o fundamento para o não-conhecimento do Agravo, uma vez que os pressupostos extrínsecos do apelo restaram cumpridos.

Sem razão o Embargante.

O traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A certidão de fl. 244, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório (a que processo) se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo assim, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 246 incorre na mesma irregularidade, sendo igualmente inapta ao fim pretendido.

Vale ressaltar que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não-conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Sendo sua, pois, a responsabilidade pelo traslado de peça inválida, bem como pelo regular cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo - os quais, no presente caso, ao contrário do que afirma o Embargante, não restaram cabalmente atendidos.

Assim sendo, incólumes os arts. 525, I e II do CPC, 896, § 3º, da CLT, 93, IX, da CF/88, pelo que, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.706/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : **NÉLSON MIGUEL MARQUES PAULA**

Advogada : Dra. Renata Fonseca de Andrade

Embargadas : **SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A E OUTRAS**

Advogado : Dr. Carlos Alberto Bicchi

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/107, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 97, não identifica o processo a que se refere.

O Autor, com fundamento no art. 894, b, da CLT, interpõe Embargos à SDI (fls. 110/115), sustentando que instruiu o Agravo com todas as peças exigidas pelo Enunciado 272/TST e pelo inciso IX da Instrução Normativa nº 06 desta Casa. Alega obscuridade e omissão no julgado turmário, bem como negativa de prestação jurisdicional em face do princípio da indeclinabilidade do Poder Judiciário. Afirma que o acórdão embargado não explicitou os fundamentos pelos quais não conheceu do Agravo, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como não declarou o ponto que o levou a não lhe assegurar o direito contido no inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Indica afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV da CF/88 e 769 da CLT.

Sem razão o Embargante, posto que, apesar de sustentar que instruiu o Agravo com todas as peças exigidas pelo Enunciado 272/TST e pelo inciso IX da Instrução Normativa nº 06/96-TST, o fato é que a certidão de fl. 97, conforme entendido pela Turma, não se presta à aferição da tempestividade do apelo, porque genérica, não indicando o nome das partes ou do processo, ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação com o processo originário.

Não há falar, por outro lado, em negativa de prestação jurisdicional, eis que sequer houve a oposição de Embargos de Declaração para sanar vícios que a parte eventualmente poderia entender caracterizados. No entanto, diga-se não violado o artigo 93, IX, da CF/88, tendo em vista que, ao contrário do que alega o Embargante, a Eg. Turma fundamentou sua decisão, dando os motivos que balizaram o não conhecimento do Instrumento.

Tampouco esta Corte declinou de sua competência para apreciar o presente feito. O que ocorreu foi a constatação de impossibilidade de conhecimento do Agravo, porque não atendidos todos os seus pressupostos extrínsecos. Tal fato não retira a entrega da prestação jurisdicional, pois o acesso ao Judiciário foi assegurado, não vindo a parte a merecer exame de mérito tão-só pelo fato de que seu Recurso não atendeu aos requisitos mínimos de admissibilidade, o que não se confunde com negativa de jurisdição.

Intactos, por conseguinte, os arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88 e 769 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.980/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A.**

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : **ELISMAR NOGUEIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 13 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que pertence.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 75/80, argumentando que na forma do art. 830 da CLT as cópias das peças trasladadas são autênticas. Aponta violação aos arts. 897, b, da CLT; 544 do CPC e 5º, LV da CF/88, vez que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido, porquanto demonstrada a autenticidade das peças trasladadas conforme certidão à fl. 60, e carimbos apostos em seus versos. Menciona às fls. 76/80 outros despachos que deram prosseguimento aos recursos interpostos em casos idênticos.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 13 é inservível porque genérico, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas e extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório (a que processo) se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. Aliás, a certidão à fl. 60, incorre na mesma irregularidade, sendo igualmente inservível ao fim pretendido.

Assim, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos legais apontados, arts. 897, b, da CLT e 544 do CPC. Ao contrário, atende a orientação neles inscrita.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Vale ressaltar que não incorre em cerceamento do direito de defesa, a decisão que não conhece de recurso quando não atendidas as

exigência técnica-formais para sua interposição. Incólumes, pois, os arts. 897, b da CLT; 544 do CPC e 5º, LV da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 6 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.241/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO NACIONAL S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : WALTER HIDEHARU YAMAZAKI

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 71/73, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto insuficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 64 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que pertence.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 91/96, argumentando que na forma do art. 830 da CLT e da IN 6/96 do TST, item X, as cópias das peças trasladadas são autênticas. Aponta violação aos arts. 897, b, da CLT; 544 do CPC e 5º, LV da CF/88, vez que o Agravo de Instrumento merecia ser conhecido, porquanto demonstrada a autenticidade das peças trasladadas conforme certidão à fl. 67, e carimbos apostos em seus versos. Menciona às fls. 92/80 outros despachos que deram prosseguimento aos recursos interpostos em casos idênticos.

Sem razão o Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 64 é inapto à apuração da tempestividade porque genérico, sem identificar-se com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas e extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório (a que processo) se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do agravo de instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo. Aliás, a certidão à fl. 67, incorre na mesma irregularidade, sendo igualmente inservível ao fim pretendido.

Assim, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos legais apontados, arts. 897, b, da CLT e 544 do CPC. Ao contrário, atende a orientação neles inscrita.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

Vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa, a decisão que não conhece de recurso quando não atendidas as exigências técnico-formais para sua interposição. Incólumes, pois, os arts. 897, b da CLT; 544 do CPC e 5º, LV da CF/88.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.428/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogadas : Drª Maria Cristina I. Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bérnago
 Embargado : ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA
 Advogada : Drª Sílvia Regina Ferreira e Silva

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do art. 525, I, do CPC e item IX, a, da IN 6/96 do TST. Consignou que a certidão de fl. 41 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 54/66, alegando regularidade do traslado e violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC. Argumenta que: a) há correspondência numérica entre as folhas destes autos e as dos autos principais; b) o número de origem do processo encontra-se identificado no despacho denegatório à fl. 40; c) expedida a certidão de intimação de fl. 41 nos limites da competência exclusiva do Segundo Regional, além de mecanicamente autenticada; d) a certidão de fl. 45 atesta a autenticidade das peças trasladadas; e) a prática adotada pelo Regional, se irregular, deve ser alterada por intervenção da Corregedoria; f) a etiqueta aposta à fl. 2 comprova a tempestividade do Agravo; g) nem mesmo a Instrução Normativa exige forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; h) o art. 560 do CPC faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação. Traz um aresto à fl. 56 (íntegra, fls. 62/66) para comprovar divergência jurisprudencial.

Sem razão a Embargante, eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A certidão de fl. 41, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais nos limites das respectivas competências, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 45 incorre no mesmo defeito, sendo igualmente inapta.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

O art. 560 do CPC não é aplicável neste caso, já que existente norma trabalhista específica que rege a matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidade no traslado.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação (fls. 56 e 62/66) não enseja o prosseguimento dos Embargos porque, segundo a orientação jurisprudencial da SDI (item 95), é inservível para fundamentar a divergência por ser oriundo dessa mesma Turma.

Dessarte, não tendo a Reclamada atendido pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de que o Órgão Julgador tenha incorrido em violação aos preceitos constitucionais apontados. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 6 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.264/98.2

15ª REGIÃO

Embargante : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Deoclécio B. Machado
 Embargado : MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 101/103, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, quanto à dispensa por justa causa, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, assim como porque os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados pelo Regional, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e, inespécíficos os arestos apresentados no Recurso de Revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 105/108), insistindo na violação dos artigos 482, alínea 'h', da CLT; 9º, § 2º, da CF/88 e da Lei nº 7.783/89, assim como na existência de divergência jurisprudencial.

Em que pesem os argumentos da Embargante, seu inconformismo não merece prosperar. Com efeito, pretende a Reclamada discutir o mérito da controvérsia, o que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, verbis:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifamos)

Assim sendo, e não se tratando o caso da exceção contida no Enunciado acima transcrito, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos por incabíveis.

Publique-se.
 Brasília, 10 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.956/98.3

6ª REGIÃO

Embargante: REGINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Embargada : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, assentando que o Regional imprimiu razoável interpretação ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 ao se posicionar no sentido de que o contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a CEF, sendo nulo porque não atendida exigência do art. 37, II, da CF/88, não gera qualquer responsabilidade da CEF, ainda que subsidiária, pelo pagamento

dos encargos trabalhistas. Consignou, ainda, a Turma que o entendimento regional de que a responsabilidade subsidiária não se aplica aos contratos de prestação de serviços celebrados por empresa pública de natureza administrativa regulados pelo art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, harmoniza-se com o Enunciado 331, II, do TST.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 114/131), arguindo negativa de prestação jurisdicional porque não restou examinada a divergência jurisprudencial em torno da aplicação do Enunciado 331, IV, do TST ao caso em tela, bem como porque não se reconheceu a apontada ofensa à Constituição Federal - arts. 37, § 6º, e 173, § 1º - eis que utilizado o art. 71 da Lei 8.666/93 para exclusão da CEF da relação processual. Apresenta arestos para contejo, às fls. 117 e 118/120. Ressalta que não pretende o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, ou o vínculo jurídico da solidariedade da CEF, mas sim, o da subsidiariedade.

Merecem processamento os Embargos.

Tendo em vista que a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal em face dos contratos de prestação de serviços é questão controvertida perante esta Corte, tanto que aguarda pronunciamento do Órgão Especial, faz-se conveniente o processamento do Apelo, para melhor exame da matéria por parte da egrégia SDI, pelo que ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.920/98.0

1ª REGIÃO

Embargante : MESBLA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JONY HENRIQUE ISÍDIO DA SILVA

Advogado : Dr. Amílcar Barroso

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 33/34, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticada peça obrigatória à formação do apelo - o mandato do advogado subscritor da minuta.

A Mesbla Movimentação de Cargas LTDA recorre de Embargos à SDI, às fls. 36/38.

Alega que as etiquetas autenticatórias apostas no verso das fls. 18/19, onde constante a procuração do advogado subscritor do Agravo de Instrumento, Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, confeririam validade, in totum, a referido documento. Traz arestos e aponta violação do art. 897 da CLT, além de conflito com o Enunciado nº 272/TST.

A possibilidade de conhecimento do presente Recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que as etiquetas autenticatórias apostas no verso das fls. 18/19, pelo 4º Ofício de Notas, autenticam também o anverso de referidas folhas.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-455.963/98.0

1ª REGIÃO

Embargante : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assrey Júnior

Embargado : RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 95/96, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que não autenticada peça obrigatória - a cópia do instrumento de mandato do advogado subscritor do apelo.

A White Martins Gases Industriais S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 98/101.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no verso da fl. 25, onde constante a cópia da procuração outorgada pela Agravante, autenticaria também o anverso de referida folha. Traz arestos e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, da CF/88.

A possibilidade de conhecimento do presente Recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado no verso da fl. 25, pelo 22º Ofício de Notas, autentica, também, o anverso de referida folha.

Assim, ante possível vulneração do art. 5º, II, XXXV, da CF/88, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-267.091/96.5

17ª REGIÃO

Embargante : SILVACI ANTÔNIO MOREIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 424/428) conheceu do Recurso de Revista patronal apenas quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de estabilidade do art. 19 do ADCT.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejeitados (fls. 441/442).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 444/449) arguindo preliminarmente a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política, além de falta de observância do Precedente nº 115 da SDI. Sustenta que a Turma, embora conhecendo da Revista empresarial quanto à estabilidade por divergência jurisprudencial, não estabeleceu os pontos comuns e conflitantes entre a decisão recorrida e o paradigma considerado específico. Alega que tal aspecto foi devidamente suscitado por meio de Declaratórios, que foram rejeitados, sem qualquer esclarecimento.

O Embargante aponta, ainda, vulneração ao art. 896 da CLT, asseverando que o paradigma que serviu ao conhecimento da Revista é inespecífico, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296/TST.

Assiste razão ao Embargante. Com efeito, a Turma, ao conhecer da Revista patronal, limitou-se a afirmar que "o aresto de fl. 381 é específico" sem, entretanto, esclarecer os motivos de seu convencimento. Porém, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte Especializada, as Turmas são soberanas na apreciação dos arestos cotejados em razões de Revista, devendo a análise dos paradigmas ser realizada com clareza e minúcia, sob pena de caracterizar-se negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, e visando a prevenir possível afronta ao art. 832 da CLT, ADMITO o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-272.983/96.5

2ª REGIÃO

Embargantes : BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTRO

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : MARIA VITÓRIA RODRIGUES DIAS

Advogado : Dr. Marcelino Barroso da Costa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 416/423) não conheceu dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes, considerando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Quanto ao apelo patronal, considerou, no que se refere ao tema "URP de fevereiro/89", que o Recorrente não havia indicado expressamente o dispositivo de lei tido como violado, e que o aresto de fl. 344 seria inespecífico, por não abordar a questão da URP de fevereiro de 1989.

Os Reclamados opuseram Embargos de Declaração, que foram rejeitados e receberam a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 430/431).

Os Reclamados interpõem Embargos à SDI (fls. 433/435). Sustentam, inicialmente, a ocorrência de vulneração ao art. 896 da CLT, alegando que sua Revista merecia conhecimento quanto à URP de fevereiro de 1989, já que o aresto cotejado seria específico. Aduzem que referido paradigma contém os mesmos elementos discutidos relativamente ao reajuste salarial em debate, quais sejam, direito adquirido e revogação de legislação que fixa índice de reajuste salarial.

Alegam os Embargantes que tais aspectos foram suscitados mediante a oposição de Declaratórios que, entretanto, foram rejeitados sem a análise pretendida, recebendo a imposição de multa indevida, eis que não possuíam caráter protelatório. Apontam vulneração aos arts. 832 da CLT e 538 do CPC.

Improspéravel o apelo.

Não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 832 da CLT, já que a Turma esclareceu devidamente que o aresto de fl. 344 é inespecífico, por não se referir especificamente à URP de fevereiro de 1989. Tal fundamentação já constava do acórdão de fls. 416/422, de forma que os Declaratórios opostos realmente não encontravam amparo no artigo 535 do CPC, possuindo, ao contrário, caráter impugnatório, mostrando-se adequada a aplicação da multa de que trata o art. 538 do CPC.

Por outro lado, considerando-se que a Turma é soberana na apreciação da divergência cotejada em razões de Revista, e que de fato o Colegiado analisou com precisão a especificidade do paradigma de fl. 344, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-283.110/96.5

6ª REGIÃO

Embargantes : GILSON MODESTO COELHO E OUTROS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 482/484, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes quanto à demissão sem justa causa - RIP do BANDEPE, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, sob o argumento de que a questão esbarrava no Enunciado nº 345 do TST. Nestes termos, afastou a análise da alegada divergência jurisprudencial e da apontada violação de lei e da Constituição.

O v. acórdão de fls. 502/504 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelos Autores às fls. 490/492, para prestar esclarecimentos a respeito das imputadas ofensas aos artigos 37, incisos I e II, 39 e 41 da CF/88 e, à Lei Estadual nº 10.035/87.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, com base no artigo 894 da CLT (fls. 506/512). Alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, negou a prestação jurisdicional. Apon-ta mácula ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da Repú-blica. Diz violado o artigo 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, porque estava fundamentado em ofensa ao artigo 37 da CF/88, assim como em divergência jurisprudencial válida. No mé-rito, qual seja, demissão sem justa causa, traz julgados ao confronto de teses.

Sem razão os Embargantes.

Primeiramente, é de se observar que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora pelo não conheci-mento do Recurso de Revista interposto pelos Embargantes. Ocorre que o Recurso de Revista depende do preenchimento de determinados requisitos específicos para o seu conhecimento, o que, *in casu*, não ocorreu, como veremos nos próximos parágrafos. Desta forma, não se vislumbra a impu-tada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à demissão sem justa causa, correta a decisão da Tur-ma, ao aplicar o óbice contido no artigo 896, alínea 'a', parte final, da CLT, pois, efetivamente, o Eg. Regional, às fls. 411/419, exarou tese em harmonia com o Enunciado nº 345 do TST, ao entender que o Re-gulamento Interno de Pessoal do BANDEPE não confere estabilidade aos seus empregados.

Portanto, não há se falar em violação a dispositivo da Consti-tuição da República e divergência jurisprudencial.

Por fim, inviável a análise dos arestos transcritos às fls. 510/511, uma vez que o Recurso de Revista não ultrapassou o conhecimento.

Ante o exposto, resta ileso o artigo 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-297.112/96.6

5ª REGIÃO

Embargantes: **EUFRÁSIO CRUZ NARCIZO BONFIM E OUTROS**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados : Drs. Eduardo Luiz S. Carneiro e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 840/842) conheceu do Recurso de Revista patronal por divergência jurisprudencial quanto à prescrição e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau que julgou improcedente a reclamatória, restando prejudicado o tema con-cernente à complementação de aposentadoria.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram rejei-tados às fls. 854/855.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 861/865), susten-tando que a decisão proferida pela Turma afrontou os arts. 7º, XXIX, da Carta Política, 444, 468 e 896 da CLT, 267, VI, do CPC, 177, 178, 1.090 e 1.512 do CCB, bem como contrariou os Enunciados nºs 23, 51, 126 e 208, do TST, e divergiu de outros arestos desta Corte. Sustenta que o entendimento majoritário desta Corte é no sentido da aplicação da prescrição parcial em todos os casos de complementação de aposentadoria.

Improspéravel o apelo. O acórdão impugnado encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 326/TST, que dispõe:

"COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APO-SENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, come-çando a fluir do biênio a partir da aposentadoria."

Impossível, portanto, vislumbra-se ofensa aos dispositivos legais e constitucional invocados, restando superados os arestos tra-zidos à divergência.

Incidente à espécie o óbice do art. 894, b, parte final, da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.824/96.7

20ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: **JOSÉ ELIAS SANTOS E OUTROS**

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 724/725, não conheceu do Recurso de Revista da União, quanto ao tema Despedida Arbitrária, por entender incidir na espécie o Enunciado 221/TST, e, em relação ao tema IPC de março/90, em face do óbice do Enunciado 23 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que, em relação ao tema Despedida Arbi-trária, restou demonstrado que a dispensa dos empregados não foi arbi-trária, mas decorreu em razão da extinção da empresa por determinação legal; quanto ao tema IPC de março/90, também, alega ter demonstrado a violação aos artigos 5º, II, XXXVI e 37, da Constituição Federal, eis que **"ao se afirmar a legitimidade e legalidade da Medida Provisória nº 154/90, e da Lei 7.788/89, a cláusula de acordo coletivo, correspondente a reajuste (sic) salariais que era meramente a inser-**

ção apenas de ressalva, quanto aos salários futuros, não concedendo aplicação de índices que por fim restaram previstos em lei, seguiu mesma trajetória, isto é inexistência de direito adquirido ao referido reajuste salarial."

Ao menos no que pertence ao tema IPC de março de 1990, mere-cem ser processados os Embargos da Reclamada, na medida em que, se o Regional deferiu as diferenças salariais, com base na cláusula 4ª do Acordo Coletivo, que previa o reajuste salarial de todos os empregados, nos termos e critérios e índices oficiais previstos na Lei 7.788/89, acabou por contrariar o Enunciado 315/TST, conforme alegado pela Reclamada em sua Revista, tendo em vista que tal verbete conclui que, a partir da vigência da MP 154/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, inexistindo ofensa ao direito adquirido. Ressalte-se ser aplicável o Enunciado 315/TST, ao presente caso, eis que a norma coletiva, em que se baseou a decisão regional, condicionou a correção dos salários aos critérios e índices oficiais previstos na Lei 7.788/89.

Ante uma possível ofensa ao artigo 896, da CLT, **ADMITO** os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-300.551/96.5

12ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **JURANDIR JUVENAL DE SOUZA**

Advogado : Dr. Antônio Marcos Veras

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 561/564), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, conheceu do apelo apenas quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação ao salário" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. A Revista não foi conhecida quanto aos temas "reflexos dos prêmios e comissões variáveis sobre os repousos semanais remunerados" e "adicional de transferência".

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejei-tados às fls. 574/575.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 577/581), arguin-do, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política, ao argu-mento de que, mesmo após a oposição de Declaratórios, a Turma não se manifestou acerca do fato de o Regional ter reconhecido o caráter de-finitivo da transferência do empregado, o que afastaria a aplicação do precedente nº 113 da SDI.

Quanto ao adicional de transferência, aponta vulneração ao art. 896 da CLT, sustentando que a Turma aplicou mal o precedente nº 113 da SDI, já que o posicionamento do Regional, no sentido de que a definitividade da transferência não afasta o pagamento do adicional previsto no art. 469 consolidado, é contrário aos termos da orientação desta Corte. Afirma, assim, que sua Revista merecia conhecimento por vulneração ao art. 469, § 1º, da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

No que se refere aos reflexos da remuneração variável nos RSRs, aponta também violação ao art. 896 da CLT, afirmando que o Enun-ciado nº 93/TST não tem aplicação ao caso dos autos, pois a situação fática prevista no referido Verbetes, a "colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econô-mico" não está demonstrada nos autos. Aduz que a Revista merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 225/TST, e por violação ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49.

Quanto ao adicional de transferência, merecem processamento os Embargos. Com efeito, a Turma julgadora não conheceu da Revista patronal, no particular, ao entendimento de que a decisão de origem estaria em consonância com orientação desta Corte, no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, contanto que a transferência seja provisória. Ocorre que o Regional, à fl. 508, afirma que "o exercício de cargo de confiança, a previsão contratual de transferibilidade e a necessidade de serviço em outra localidade apenas afastam o caráter abusivo da remoção em caráter definitivo e conferem legitimidade ao ato".

Aparentemente, portanto, o Regional considerou que a trans-ferência do empregado ocorreu em caráter definitivo, o que afastaria a aplicação do precedente jurisprudencial citado pela Turma.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embar-gos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte con-trária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.712/96.1

2ª REGIÃO

Embargantes: **CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE e ALFREDO AMARAL**

Advogados : Dr. Mário Gonçalves Júnior e Dr. Everaldo Carlos de Melo, respectivamente

Embargados : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deste C. Tribunal não conheceu da Revista da Reclamada quanto ao item "cargo de confiança-horas extras", sob o fun-damento de que o Eg. TRT de origem deu interpretação razoável ao arti-go 62, inciso II, da CLT, razão por que incidente o Verbetes 221/TST. Não conheceu do Recurso em relação ao tema "multa-inconstitucionalida-de do artigo 29, da Medida Provisória nº 434/94", por entender que não

há como se declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 434/94, a qual foi convertida na Lei nº 8.880/94, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, não se pronunciou acerca dessa questão. Deu provimento à Revista, no tópico relativo às horas extras-BIP, para excluir da condenação as verbas decorrentes do estado de sobreaviso, consignando que a iterativa jurisprudência da Eg. SDI, desta C. Corte é no sentido de que o uso de BIP pelo empregado, durante e após a jornada de trabalho, não implica na caracterização do estado de sobreaviso (fls. 226/230).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem Recurso de Embargos, conforme as razões aduzidas às fls. 232/236 e 237/240.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Insurge-se a Empresa contra o não conhecimento de sua Revista, nos itens relativos às horas extras/cargo de confiança e à inconstitucionalidade do artigo 29, da Medida Provisória nº 434/94. Sustenta que está assegurado à Parte o chamado controle difuso de constitucionalidade das leis, devendo, pois, todo e qualquer juiz ou órgão do Poder Judiciário examinar a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de medida provisória. Renova, finalmente, a inconstitucionalidade do artigo 29, da Medida Provisória nº 434/94, apontando ofensa ao artigo 896, da CLT.

Razão assiste à Embargante. Com efeito, inexistindo o óbice apontado na decisão turmária para o exame de inconstitucionalidade de leis ou de medidas provisórias, qual seja, que o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão, entendo que os presentes Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria.

Em face do exposto, ADMITO os Embargos da Reclamada. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

RECURSO DO RECLAMANTE

Discute-se nos presentes autos se o uso do BIP pelo empregado, após a jornada de trabalho, caracteriza estado de sobreaviso.

A Eg. Turma Julgadora entendeu que o fato de o Empregado usar o BIP, durante e após a jornada de trabalho, não implica na caracterização de estado de sobreaviso.

O Reclamante alega que resta configurado o sobreaviso, eis que portava o BIP durante e após a jornada de trabalho. Traz arestos a cotejo.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, os paradigmas trazidos a cotejo estão superados pelo item 49, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI, desta C. Corte, que é no sentido de que o uso do BIP não caracteriza horas de sobreaviso. Precedentes: E-RR 183559/95, Ac. 3434/97, publicado no DJ de 29.08.97; E-RR 51326/92, Ac. 2239/96, publicado no DJ de 21.06.96; E-RR 106196/94, Ac. 0144/96, publicado no DJ de 23.08.96. Incidência o Verbetes 333/TST.

Por tudo exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.163/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : SÔNIA APARECIDA MENDONÇA

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto aos seguintes itens: 1- ilegitimidade ad causam - subsidiariedade; 2- revelia; 3- dispensa injusta-ônus da prova; 4- multas convencionais e 5- dobra salarial (fls. 145/152).

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 154/163, alegando que o não conhecimento do seu Apelo, quanto aos itens acima mencionados, importa em ofensa ao artigo 896, consolidado.

I - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSIDIARIEDADE

O Eg. TRT entendeu ser o ora Embargante parte legítima, consignando: "...o fundamento da responsabilidade do tomador de serviços não é o vínculo jurídico de emprego, mas sim a responsabilidade social, que lhe atribui o especial dever de vigilância quanto à incolumidade na execução de seu contrato de locação de mão-de-obra, no que se refere ao fiel cumprimento das obrigações trabalhistas contratadas pela locadora, mesmo porque estas obrigações são contratadas em seu próprio benefício." Mais adiante acrescentou: "A responsabilidade subsidiária não decorre, na espécie, da existência de uma relação de emprego entre a tomadora de serviços e seu prestador, pessoa física, mas sim da absorção da mão-de-obra por parte da empresa tomadora."

O Embargante renova a ilegitimidade, alegando violação dos artigos 267, VI, do CPC, 2º, 3º e 896, da CLT. Sustenta que, conforme afirmado pela Turma, a responsabilidade pela contratação e execução dos serviços é do empregado, não podendo, por esta razão ser mantida a condenação imposta, pois, durante todo o tempo em que a Reclamante prestou serviços ao Banco Real S/A, encontrava-se em vigor o pacto laboral, regularmente firmado, registrado na CTPS e de validade incontroversa, entre ela e a empresa 'Conservadora Bandeirantes Ltda'. Consigna, ainda, que não estão presentes nenhum dos elementos do artigo 3º, consolidado, que pudessem caracterizar o vínculo de emprego entre o Banco Real e a Reclamante.

Razão não lhe assiste.

À hipótese aplica-se à responsabilidade subsidiária pois a Embargante, ao realizar contrato de prestação de serviços, fica investida do poder de fiscalizar a empresa contratada. A culpa in vigilando decorre, pois, do não cumprimento do dever de fiscalizar e de punir as infrações contratuais e regulamentares, caso constatada alguma irregularidade. A contratação de empresa inidônea, para a execução de serviços atinentes à atividade permanente da contratante, implica a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas quanto aos empregados admitidos pela prestadora de serviços. Além disso, o Enunciado nº 331/TST, no seu item IV, preceitua textualmente: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

As decisões regional e turmária estão em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST, restando incólumes os artigos 267, VI, do CPC, 2º, 3º e 896, da CLT.

II - REVELIA

Alega o Embargante violação dos artigos 302, I, e 460, do CPC, 5º, II, da CF, e 896, da CLT.

A Turma afirmou que o Reclamado alegou, à fl. 119, "que a decisão está equivocada no ponto em que decretou a revelia e confissão da primeira reclamada, a ponto de condená-lo subsidiariamente, porquanto o artigo 320, I, do CPC dispõe que aproveita ao reclamado revel a contestação apresentada pelo segundo reclamado." Todavia, houve um equívoco da Turma, eis que o tema relativo à aplicação da revelia e da confissão não foi examinado pelo Regional, tampouco o ora Embargante, naquela ocasião, apontou ofensa ao artigo 320, I, do CPC. Encontra-se, portanto, precluso, a teor do que dispõe o Enunciado 297, desta Corte. Por outro lado, ainda que se entendesse que restou prequestionado o tema em apreço, mesmo assim, não lhe assiste razão. Com efeito, o Reclamado, por ocasião do Recurso de Revista, trouxe apenas um aresto para o cotejo de teses, que não pode mais ser revisto em sede de Embargos à SDI, quando a Revista não alcança conhecimento, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, contida no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nº 37, no sentido de que não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Aplica-se o Enunciado 333/TST. Intacto o artigo 896, consolidado.

III - DISPENSA INJUSTA - ÔNUS DA PROVA

Alega o Embargante violação dos artigos 333, do CPC, 818 e 896, da CLT. Sustenta que cabe à Reclamante a produção de prova da dispensa imotivada alegada na inicial, fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova, por haver a primeira Reclamada deixado de oferecer defesa, ainda mais quando reconhecido o oferecimento de Contestação pelo Banco Reclamado.

Neste item, assim asseverou o Regional: "Sustenta o Reclamado que não restou provada a dispensa da reclamante em 07.08.95, pelo que não poderiam ter sido deferidas as parcelas acima, notadamente a parcela relativa ao aviso prévio. Inicialmente, cabe ressaltar que a primeira reclamada, CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA, não contestou a ação proposta pela reclamante, encontrando-se, ademais, em lugar incerto e não sabido, enquanto o banco-reclamado limitou-se apenas a negar o vínculo empregatício. Como não há qualquer prova nos autos de que a primeira reclamada tenha quitado as parcelas deferidas acima, presume-se o seu não pagamento. E mais: a prova do pagamento incumbe à primeira reclamada e não ao reclamante, ante a presunção de continuidade da relação empregatícia."

De uma leitura da decisão regional, depreende-se que a inversão do ônus da prova não se deu em face da dispensa imotivada, como afirma o Embargante, mas resultou da presunção de continuidade da relação empregatícia. Ante o exposto, não vislumbro ofensa dos artigos 333, do CPC, 818 e 896, da CLT.

IV - MULTAS CONVENCIONAIS

Aponta o Embargante ofensa aos artigos 920 e 1090, do CCB e 896, da CLT.

Neste item, assim asseverou o Regional: "... dispõe a cláusula 24ª que a rescisão contratual deverá se efetuada no prazo estabelecido em lei, sob pena de multa; e não havendo prova nos autos da correta quitação das verbas rescisórias, incorre a primeira reclamada no pagamento da referida multa. Já a cláusula 27ª dispõe sobre a aplicação de multa no caso de descumprimento de qualquer cláusula da CCT, o que ocorreu, haja vista o descumprimento das cláusulas 24ª a 26ª. E nem se argumente que o banco-reclamado não participou do instrumento normativo de fls. 11/14, pelo que este não se lhe aplica, visto que o fato de o tomador dos serviços não ter participado do acordo, não exclui a sua responsabilidade subsidiária. Não há que se falar também que as cominações referidas nas cláusulas 24ª e 57ª da CCT/95 são em valores superiores ao da obrigação principal, em afronta ao disposto no artigo 920, do CC, tendo em vista o disposto no art. 7º inciso XXVI, da Constituição Federal, que teve a participação do sindicato patronal a que era filiada a primeira reclamada".

Razão não lhe assiste. A matéria que pretende ser revista reveste-se de contornos fáticos, cujo reexame nesta instância extraordinária encontra óbice no Enunciado 126, restando incólumes os artigos 920 e 1090, do CCB e 896, da CLT.

V - DOBRA SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467, CONSOLIDADO

Sustenta o Embargante que é controvertido o caráter das parcelas pleiteadas pela Reclamante, sendo, pois, indevido o pagamento da dobra. Aponta ofensa aos artigos 467 e 896, consolidados.

Segundo a decisão regional, não existe controvérsia acerca do pagamento das parcelas pleiteadas, até porque, deixando a primeira Reclamada de apresentar defesa, ainda que a apresentada pelo Banco-Reclamado a aproveite, não restou demonstrado qualquer pagamento feito à Reclamante, pelo que se presume, ante a falta de qualquer prova em sentido contrário, o não pagamento. Intactos os artigos 467 e 896, consolidados.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.167/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : ELZA ALVES MOREIRA

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 133/139, não conheceu do Recurso da Empresa quanto aos temas: ilegitimidade passiva ad causam - subsidiariedade; revelia; dispensa injusta - ônus da prova; multas convencionais; e dobra do art. 467 da CLT.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, com amparo no art. 894, b, da CLT, pelas razões de fls. 141/150.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSIDIARIEDADE

A egrégia Turma não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, sob o entendimento de que ainda que não configurado o vínculo empregatício entre as partes, trata-se de demanda que envolve diretamente o Reclamado, já que participou da relação jurídica como tomador dos serviços do obreiro, acrescentando que não poderia o trabalhador hipossuficiente arcar com os prejuízos da inadimplência do empregador. Afastou a divergência colacionada no Recurso de Revista e as violações

de lei apontadas por considerar que o acórdão recorrido mostrava-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Aponta o Reclamado violação dos arts. 896, 2º, 3º do Texto Consolidado, sob a alegação de que sua Revista merecia conhecimento quanto à ilegitimidade passiva ad causam, porquanto patente a especificidade dos arestos elencados, eis que demonstravam a inexistência do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco Real, que não poderia ser condenado subsidiariamente no pagamento de verbas salariais. Diz, ainda, contrariando o Enunciado 331/TST, sob a alegação de que ocorreu, na presente hipótese, contratação válida de prestação de serviços celebrada entre duas empresas idôneas, bem como a licitude do funcionamento das firmas de terceirização, notadamente para o desempenho de atividades de conservação e limpeza, não havendo falar em vínculo empregatício com o Reclamado, tomador de serviços. Diz vulnerado igualmente o art. 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que reconhecida a relação de emprego unicamente entre o trabalhador e a firma prestadora de serviços, restou caracterizada a ilegitimidade ad causam do Banco.

Sem razão o Embargante. Com efeito, a egrégia Turma, analisando a divergência apresentada, entendeu pela sua inespecificidade, nos termos do Enunciado 296/TST. Assim, em sede de Embargos à SDI, impossível o reexame da divergência colacionada nas razões de Revista, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Pertinente o Enunciado 333/TST, restando afastada a divergência pretendida.

Quanto à pretendida contrariedade ao Verbete 331, inciso III do TST, esta não se verifica, pois conforme ressaltado pela Turma julgadora, mencionando Verbete refere-se a vínculo de emprego com o tomador dos serviços, situação alheia à dos autos em que se discute a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, hipótese prevista no inciso IV do Enunciado em questão. Não subsistem igualmente as apontadas violações dos arts 2º e 3º da CLT, 267, VI, do CPC, eis que a decisão regional encontra-se, efetivamente em consonância com o Enunciado 331, inciso IV desta Corte, nos termos do art. 896, a, parte final, da CLT. Intacta, pois, a norma do art. 896 consolidado, no particular.

2. DA REVELIA

Consignou a egrégia Turma que a decisão recorrida limitou-se a asseverar que, deixando a primeira Reclamada (Conservadora Bandeirantes) de apresentar defesa, caracterizou-se a confissão ficta, tendo-se como verídica a dispensa por justa causa. Acrescentou que a tese sustentada pelo Reclamado não fora objeto de exame expresso pelo julgador, não restando prequestionado, por conseguinte, o art. 320, inciso I, do CPC. Aplicou à hipótese o Enunciado 297/TST, afastando a divergência colacionada e a pretendida violação do art. 320, inciso I, do CPC.

Aponta o Embargante violação do art. 896, alíneas a e c, da CLT, sob a alegação de que a Revista merecia conhecimento, no particular. Argumenta o Reclamado que ainda que não tenha feito referência expressa aos efeitos da contestação oferecida, dispostos no art. 320, inciso I, do CPC, o acórdão regional tratou da questão, uma vez que a conclusão pela responsabilidade do Banco Reclamado decorreu diretamente da decretação da revelia e da confissão ficta da primeira Reclamada, deixando de considerar a defesa por aquele apresentada como meio hábil a afastar a penalidade imposta pela sentença, e, em consequência, a sua responsabilidade subsidiária.

Sustenta que, ao se decretar a revelia da prestadora de serviços, inseriu-se o Reclamado como parte legítima no processo, sendo condenado subsidiariamente no pagamento das parcelas postuladas. Aduz, ainda, que ao não considerar a defesa apresentada pelo Banco, segundo Reclamado, o acórdão regional teria incorrido em violação do art. 320, I, do CPC, que dispõe que a revelia não produzirá efeitos quando, na existência de pluralidade de réus, um deles contestar a ação. Insiste na validade, in casu, do aresto colacionado na Revista.

Diz vulnerado, igualmente, o art. 460 do CPC, ao argumento de que não houve pedido de condenação subsidiária do Banco, mas apenas a solidariedade das empresas Reclamadas.

Sem razão.

Conforme afirma o próprio Embargante, à fl. 146, "(...)ainda que não tenha feito referência expressa aos efeitos da Contestação oferecida pelo Banco, (...) o v. acórdão regional tratou da questão, (...)", na realidade, o julgado regional não emitiu juízo explícito a respeito da norma prevista no art. 320, inciso I, do CPC. Ou seja, não mencionou se a revelia de um dos co-réus não conduz necessariamente à sua condenação, se a cada um é atribuída a prática de atos próprios. Assim, inquestionável a aplicação do Enunciado 297/TST, no particular, ressaltando-se que não se admite o prequestionamento implícito. Intactas, por conseguinte, as normas dispostas nos dispositivos de lei ditas vulneradas (arts. 896 da CLT, 320, inciso I, e 460 do CPC), não havendo falar, igualmente, de divergência válida, ante a incidência do Enunciado 333/TST. Incólume o art. 896 consolidado.

3. DISPENSA INJUSTA - ÔNUS DA PROVA

A egrégia Turma entendeu que o Tribunal de origem interpretou razoavelmente a matéria, ao concluir que a primeira Reclamada não contestou a ação e o Banco Recorrente limitou-se a negar o vínculo empregatício, acrescentando que a prova do pagamento das verbas incumbia à primeira Reclamada e não à Reclamante, ante a presunção de continuidade da relação empregatícia. Aplicou, na espécie os Enunciados 221 e 296/TST, afastando a pretendida violação do art. 818 da CLT e a divergência trazida na Revista.

Argumenta o Embargante que à empregada incumbia a produção de prova da dispensa injusta, fato constitutivo de seu direito, não se podendo cogitar de inversão do ônus probante, por haver a primeira Reclamada deixado de oferecer defesa. Diz vulnerados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e violada, via de consequência, a norma do art. 896 consolidado, sustentando, ainda, que apresentou divergência específica.

Não se configuram as violações de lei apontadas, tampouco o dissenso pretendido. Com efeito, a matéria em debate é, efetivamente, de caráter interpretativo e o conhecimento da Revista esbarra no óbice do Enunciado 221/TST, uma vez que o Tribunal de origem analisou o tema à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pertinentes à hipótese em apreço. Saliente-se que a divergência transcrita na Revista foi considerada inespecífica pela Turma julgadora, não podendo este juízo de admissibilidade proceder ao seu reexame, em estrita observância ao Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Intacta a norma do art. 896 da CLT.

4. MULTAS PREVISTAS EM CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Insurge-se o Embargante contra o pagamento das multas convencionais, por decorrerem de instrumento normativo do qual não teria participado como legítimo empregador.

Sem razão. Com efeito, a Corte regional analisou as cláusulas de convenção coletiva, à fl. 94 e interpretou a matéria sob o prisma do arts. 920 do CPC, aplicado à hipótese, restando inequívoca a incidência do Enunciado 221/TST na espécie. Quanto à divergência pretendida, igualmente improsperável o apelo, eis que analisada em sede de Revista e vedado seu reexame nesta fase recursal, ante a aplicação do Verbete sumular 296/TST pela egrégia Turma. Pertinente o Enunciado 333/TST à hipótese.

5. DOBRA DO ART. 467 DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 896 CONSOLIDADO

Sustenta a Embargante, com, amparo no art. 467 da CLT e no aresto colacionado à fl. 150, ser indevido o pagamento da verba salarial sub judice diante do caráter controvertido das parcelas postuladas. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e afirma demonstrada a especificidade dos paradigmas constantes da Revista, bem como a vulneração do art. 467 da CLT.

Conforme ressaltado pela egrégia Turma, a decisão regional (fl. 93) asseverou que a multa a que se refere o dispositivo consolidado não foi aplicada ao Banco, mas à Conservadora Bandeirantes, sendo que a confissão ficta a ela aplicada torna indiscutível o não pagamento do salário de julho/95.

Incensurável a decisão embargada, ao aplicar, no caso, o Enunciado 221/TST, eis que analisada a matéria à luz do art. 844 da CLT combinado com o art. 302 do CPC pela Corte de origem. Quanto à divergência apontada, impossível seu reexame em sede de Embargos à SDI, diante da soberania das Turmas para analisar a especificidade dos arestos colacionados na Revista. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Em face do exposto, incólume o artigo 896, consolidado.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.185/96.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DIGIBANCO S/A

Advogado : Dr. Paulo Torres Guimarães

Embargado : JOSÉ ROBERTO PEREIRA

Advogado : Dr. Darcy dos Santos Peixoto

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 161/163) conheceu do Recurso de Revista obreiro por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento a fim de que, afastando a declaração de prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciação das demais matérias veiculadas no Recurso Ordinário, bem como no recurso adesivo.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 165/168), sustentando que o acórdão embargado afronta o art. 7º, XXIX, a, da Carta Política. Alega que, ao contrário do que afirmado pela Turma, a prescrição não começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, mas a partir do efetivo desligamento do empregado. Traz aresto.

Improsperável o apelo. A decisão impugnada encontra-se em estrita consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte que, interpretando o art. 487, § 1º, da CLT, posiciona-se no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Incidente, portanto, o óbice do Enunciado nº 333/TST, restando superado o aresto trazido à divergência.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.571/96.8

2ª REGIÃO

Embargante : XAVIER PALAZON SUNE

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogada : Dra. Suzi Helena Caetano

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à estabilidade provisória, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação aos arts. 543, § 3º da CLT, e 8º, VIII, da CF/88 (fls. 115/118).

Alega o Reclamante violação ao art. 896, da CLT, ao argumento de que o conhecimento da Revista era possível porque específicos os arestos e ofendidos os arts. 543, § 3º, da CLT, e 8º, III, da CF/88 (fls. 120/124).

A interpretação, levada a efeito pelo Regional, do § 3º, do art. 543, da CLT, revestiu-se de plena razoabilidade. Segundo a Corte de origem, a estabilidade perseguida não se viabilizava porque o Reclamante, eleito dirigente sindical da categoria dos profissionais de processamento de dados, era empregado do Banco de Crédito Nacional e integrante da categoria dos bancários.

Correto o entendimento da Turma de que o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante da empresa, exceto no que se refere à categoria profissional diferenciada, sendo que a atividade do Autor, analista de sistemas, não se integra no rol das categorias diferenciadas constantes do art. 577, da CLT.

Os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/88, de fato, não foram violados pois, se os empregados do Banco já estavam representados por dirigente sindical eleito perante o Sindicato dos Bancários, não havia que se cogitar de estabilidade provisória do Reclamante, que sequer estava vinculado ao sindicato dos bancários.

A divergência jurisprudencial aludida, por outro lado, não pode ser verificada, haja vista o atual entendimento desta Corte no sentido da soberania das Turmas no exame dos arestos colacionados na Revista.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.574/96.0

6ª REGIÃO

Embargante: **MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO**

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Embargados: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF E OUTRO**

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 103/105, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, por entender que, em relação ao tema Responsabilidade Subsidiária, não restaram demonstradas a divergência jurisprudencial, a contrariedade ao Enunciado 331, inciso IV, do TST e violação de dispositivos.

Inconformada, a Reclamante, às fls. 107/113, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de sua Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que a questão em debate gira em torno da Responsabilidade Subsidiária, tendo em sua Revista demonstrado divergência jurisprudencial, violação legal e constitucional, bem como contrariedade ao inciso IV, do Enunciado 331/TST.

Merecem processamento os Embargos.

Com efeito, a Reclamante, em suas razões de Revista, sustenta, expressamente, a contrariedade ao inciso IV, do Enunciado 331/TST, eis que se discute a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal na exploração de atividade econômica, e, tendo em vista que a questão é controvertida perante esta Corte, tanto que aguarda o pronunciamento do Órgão Especial, faz-se conveniente o processamento do apelo, para melhor exame da matéria por parte da SDI.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, facultando à parte contrária oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.058/96.4

3ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ FIDELIS DE SOUZA**

Advogada : Dra. Helena Sá

Embargada : **CIA SIDERÚRGICA PAINS**

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 232/234, deu provimento ao Recurso de Revista da Empresa, ao fundamento de que o trabalho somente aos sábados e por apenas cinco minutos não caracteriza a intermitência, mas define a própria eventualidade.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 236/248, alegando divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para cotejo, além de ofensa ao artigo 5º, II, da CF e contrariedade com o PN nº5, do 3º Regional.

Os casos de adicional de periculosidade merecem um tratamento especial, pois, numa fração de segundo o sinistro pode acontecer. Assim, a natureza e gravidade da periculosidade, por si sós, justificam o cômputo do percentual integralmente.

Embora não seja o caso de aplicação do Enunciado 361, desta Corte, merece melhor exame pela SDBI1, o caso dos autos, em que o Empregado trabalha em área de perigo somente durante os sábados, e não em todos os sábados, e por um período de cinco minutos. A justificar o melhor exame são os arestos cotejados à fl. 245.

ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.162/96.9

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **JUNIA OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA E SILVA**

Advogado : Dr. Mário Cezar Zucolin Belasque

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista quanto às horas extras e a ajuda alimentação porque o exame das matérias importava em nova análise das provas dos autos (fls. 375/378).

Alega o Reclamado que a sobrejornada foi comprovada com apoio no depoimento das testemunhas, sem que fossem indicadas falhas que maculassem os cartões-de-ponto. Diz, ainda, que teria se desincumbido do ônus da prova ao apresentar os registros de horário. Aponta violação aos arts. 74, § 2º, 818, 832, da CLT, 333, I, 400, I, II e 535, do CPC (fls. 384/385).

Ocorre que a questão de que o Regional não teria indicado os elementos que invalidavam os cartões-de-ponto não foi argüida nas razões de Revista. Se a Turma não examinou a matéria sob este ângulo, porque não prequestionada, obviamente este Juízo de Admissibilidade e a Eg. SDI não têm como enfrentá-la.

O Regional informou que somente em alguns dos cartões-de-ponto havia registro do labor extraordinário, tendo a testemunha afirmado que apenas em determinado período passou-se a registrar as horas extras.

A reforma da decisão regional implicava, realmente, novo exame das provas e fatos dos autos, pois a fim de aferir o efetivo trabalho extraordinário, necessário seria que se analisasse o contexto probatório dos autos. As alegações atinentes ao ônus da prova não podem agora ser aferidas, porque o Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da matéria, restando precluso o seu debate neste momento processual. Ilesos, portanto, os arts. 74, § 2º, 818, 832, da CLT, 333, I, 400, I, II, 535, do CPC.

Quanto à ajuda alimentação, aduz que o Enunciado 241/TST não se aplica ao caso vertente. E que o Enunciado 126/TST não incide na hipótese, porque é fato incontroverso que a ajuda alimentação estava prevista em norma coletiva.

Não procede o inconformismo do Embargante. A jurisprudência da Eg. SDI, desta C. Corte é no sentido de que a verba ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, desde que vinculada à prorrogação da jornada laboral e que tenha como objetivo ressarcir gastos efetuados pelo obreiro em decorrência do serviço suplementar, hipótese fática não delineada no decisum regional. Deste modo, tenho que a Revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, no particular, eis que, para se chegar a conclusão diversa da decisão regional, necessário seria que a Eg. Turma julgadora revolvesse fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal. Incidente o Verbete 126/TST. Intacto, pois, o artigo 896/CLT.

O art. 3º, da LICC não foi prequestionado e a aferição da especificidade dos arestos trazidos na Revista não se viabilizava, porque soberanas as Turmas no exame destes julgados.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.194/96.3

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **GERCIONITA RIBEIRO DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 125/131, não conheceu do Recurso da Empresa quanto aos temas: ilegitimidade passiva ad causam - subsidiariedade; revelia; dispensa injusta - ônus da prova;

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, com amparo no art. 894, b, da CLT, pelas razões de fls. 136/144.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUBSIDIARIEDADE

A egrégia Turma não conheceu da preliminar de ilegitimidade passiva, sob o entendimento de que ainda que não configurado o vínculo empregatício entre as partes, trata-se de demanda que envolve diretamente o Reclamado, já que participou da relação jurídica como tomador dos serviços obreiro, acrescentando que não poderia o trabalhador hipossuficiente arcar com os prejuízos da inadimplência do empregador. Afastou a divergência colacionada no Recurso de Revista e as violações de lei apontadas por considerar que o acórdão recorrido mostrava-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.

Aponta o Reclamado violação dos arts. 896, 2º, 3º do Texto Consolidado, sob a alegação de que sua Revista merecia conhecimento quanto à ilegitimidade passiva ad causam, porquanto patente a especificidade dos arestos elencados, eis que demonstravam a inexistência do vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco Real, que não poderia ser condenado subsidiariamente no pagamento de verbas salariais. Diz, ainda, contrariado o Enunciado 331/TST, sob a alegação de que ocorreu, na presente hipótese, contratação válida de prestação de serviços celebrada entre duas empresas idôneas, bem como a licitude do funcionamento das firmas de terceirização, notadamente para o desempenho de atividades de conservação e limpeza, não havendo falar em vínculo empregatício com o Reclamado, tomador de serviços. Diz vulnerado igualmente o art. 267, inciso VI, do CPC, ao argumento de que reconhecida a relação de emprego unicamente entre o trabalhador e a firma prestadora de serviços, restou caracterizada a ilegitimidade ad causam do Banco.

Sem razão o Embargante. Com efeito, a egrégia Turma, analisando a divergência apresentada, entendeu pela sua inexistência, nos termos do Enunciado 296/TST. Assim, em sede de Embargos à SDI, impossível o reexame da divergência colacionada nas razões de Revista, em face da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que,

examinando premissas fáticas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Pertinente o Enunciado 333/TST, restando afastada a divergência pretendida.

Quanto à pretendida contrariedade ao Verbete 331, inciso III do TST, esta não se verifica, pois conforme ressaltado pela Turma julgadora, mencionado Verbetes refere-se a vínculo de emprego com o tomador dos serviços, situação alheia à dos autos em que se discute a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, hipótese prevista no inciso IV do Enunciado em questão. Não subsistem igualmente as apontadas violações dos arts 2º e 3º da CLT, 267, VI, do CPC, eis que a decisão regional encontra-se, efetivamente em consonância com o Enunciado 331, inciso IV desta Corte, nos termos do art. 896, a, parte final, da CLT. Intacta, pois, a norma do art. 896 consolidado, no particular.

2. DA REVELIA

Consignou a egrégia Turma que a Reclamante postulou verbas decorrentes da resilição contratual, sob a alegação de ter sido dispensada sem justa causa e a decisão recorrida limitou-se a asseverar que, deixando a primeira Reclamada (Conservadora Bandeirantes) de apresentar defesa, caracterizou-se a confissão ficta, tendo-se como verdadeira a dispensa por justa causa. Acrescentou que a tese sustentada pelo Reclamado não fora objeto de exame expresso pelo julgador de origem, não restando prequestionado, por conseguinte, o art. 320, inciso I, do CPC. Aplicou à hipótese o Enunciado 297/TST, afastando a divergência colacionada e a pretendida violação do art. 320, inciso I, do CPC.

Aponta o Embargante violação do art. 896, alíneas a e c, da CLT, sob a alegação de que a Revista merecia conhecimento, no particular. Argumenta que ainda que não tenha feito referência expressa aos efeitos da contestação oferecida, dispostos no art. 320, inciso I, do CPC, o acórdão regional tratou da questão, uma vez que a conclusão pela responsabilidade do Banco Reclamado decorreu diretamente da decretação da revelia e da confissão ficta da primeira Reclamada, deixando de considerar a defesa por aquele apresentada como meio hábil a afastar a penalidade imposta pela sentença, e, em consequência, a sua responsabilidade subsidiária.

Sustenta que, ao se decretar a revelia da prestadora de serviços, inseriu-se o Reclamado como parte legítima no processo, sendo condenado subsidiariamente no pagamento das parcelas postuladas. Aduz, ainda, que, ao não considerar a defesa apresentada pelo Banco, segundo Reclamado, o acórdão regional teria incorrido em violação do art. 320, I, do CPC, que dispõe que a revelia não produzirá efeitos quando, na existência de pluralidade de réus, um deles contestar a ação. Insiste na validade, *in casu*, do aresto colacionado na Revista.

Diz vulnerado, igualmente, o art. 460 do CPC, ao argumento de que não houve pedido de condenação subsidiária do Banco, mas apenas a solidariedade das empresas Reclamadas.

Sem razão.

Conforme afirma o próprio Embargante, à fl. 141, "(...) ainda que não tenha feito referência expressa aos efeitos da Contestação oferecida pelo Banco, (...) o v. acórdão regional tratou da questão, (...)", na realidade, o julgado regional não emitiu juízo explícito a respeito da norma prevista no art. 320, inciso I, do CPC. Ou seja, não mencionou se a revelia de um dos co-réus não conduz necessariamente à sua condenação, se a cada um é atribuída a prática de atos próprios. Assim, inquestionável a aplicação do Enunciado 297/TST, no particular, ressaltando-se que não se admite o prequestionamento implícito. Intactas, por conseguinte, as normas dispostas nos dispositivos de lei ditas vulneradas (arts. 896 da CLT, 320, inciso I, e 460 do CPC), não havendo falar, igualmente, de divergência válida, ante a incidência do Enunciado 333/TST. Incólume o art. 896 consolidado.

3. DISPENSA INJUSTA - ÔNUS DA PROVA

A egrégia Turma consignou que o Tribunal de origem concluiu que, não obstante aluasse o Banco Recorrente a falta de prova da dispensa, não negou o Reclamado a ruptura da prestação de trabalho por parte da Reclamante, de forma que, tendo ocorrido a ruptura, milita em favor da Reclamante a presunção da dispensa imotivada, nos termos do Enunciado 212 do TST. Acrescentou ter ocorrido a dispensa, também, pelo fato de a primeira Reclamada ter desaparecido, levando a Reclamante a requerer que a primeira Reclamada fosse citada por expediente, pois encontrava-se em lugar incerto e não sabido (art. 231, II, do CPC c/c art. 769/CLT). Diante desse contexto, a Corte regional concluiu que a dispensa da autora se deu efetivamente na data indicada na inicial, restando correto o deferimento das verbas rescisórias legais, pela sentença.

Entendeu a egrégia Turma, que o posicionamento adotado pelo Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 212/TST, incidindo, na hipótese, a parte final da alínea a do art. 896 da CLT, afastando, desse modo, a pretendida violação do art. 818 da CLT e a divergência trazida na Revista. Entendeu, ainda, incidirem, no caso, os Enunciados 296 e 221/TST.

Argumenta o Embargante que à empregada incumbia a produção de prova da dispensa injusta, fato constitutivo de seu direito, não se podendo cogitar de inversão do ônus probante, por haver a primeira Reclamada deixado de oferecer defesa. Diz vulnerados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, e violada, via de consequência, a norma do art. 896 consolidado, sustentando, ainda, que apresentou divergência específica.

Não se configuram as violações de lei apontadas, tampouco o dissenso pretendido, eis que o egrégio Regional, além de decidir em harmonia com o Enunciado 212 desta Corte, nos termos da alínea a, par-

te final do art. 896 consolidado, analisou a matéria, também, à luz dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST. Saliente-se que a divergência transcrita na Revista foi considerada inespecífica pela Turma julgadora, não podendo este juízo de admissibilidade proceder ao seu reexame, em estrita observância ao Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Intacta a norma do art. 896 da CLT.

4. MULTAS CONVENCIONAIS

Insurge-se o Embargante contra o pagamento das multas convencionais, por decorrerem de instrumento normativo do qual não teria participado como legítimo empregador. Aponta violação dos arts. 920 e 1.090 do Código Civil e sustenta que demonstrou divergência capaz de ensejar o conhecimento da Revista. Acrescenta que não há falar, no caso, em revolvimento de matéria fática, pois, não busca o exame do teor das negociações coletivas nem o exame da questão relativa ao direito às multas, mas tão-somente que o pagamento das multas convencionais seja efetuado pelo legítimo empregador, com quem foi, de fato, celebrada a convenção coletiva.

Sem razão. Com efeito, a egrégia Turma aplicou à hipótese os Enunciados 126/TST, eis que a Corte regional analisou o teor das cláusulas 26ª e 57ª da Convenção Coletiva/95, à fl. 94, concluindo que a cláusula vigésima-sesta fora corretamente aplicada pela MM. Junta, uma vez que ocorreu atraso no pagamento do salário referente ao mês de julho/95, não prosperando a alegação de que o Reclamado não participou do instrumento normativo, pois diante da aplicação da responsabilidade subsidiária, é certo que a primeira Reclamada firmou o referido acordo obrigando-se a cumpri-lo. A matéria, conforme examinada pelo Tribunal de origem, apresenta-se eminentemente fática, atraindo o óbice do Verbetes Sumular 126/TST, a constituir óbice ao conhecimento da Revista. Observa-se, ademais, que, conforme ressaltado pela decisão embargada, os dispositivos 920 e 1.090 do CCB não foram, efetivamente, analisados pelo acórdão regional, nos moldes exigidos pelo Enunciado 297/TST. Quanto à divergência colacionada, a egrégia Turma aplicou os Enunciados 23 e 296 deste Tribunal, não sendo passível de nova apreciação nesta fase recursal, ante a jurisprudência atual, iterativa e notória da egrégia SDI. Pertinência do Enunciado 333/TST.

Em face do exposto, incólume o artigo 896, consolidado.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-373.462/97.5

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado : EDSON MAIA DOS REIS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, quanto às horas extras, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, e, aos honorários advocatícios, com supedâneo nos Enunciados nºs 219, 221 e 296 do TST (fls. 470/473).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 475/480. Sustenta que a recusa por parte da Turma julgadora, em se manifestar acerca das violações a dispositivos de leis e da Constituição, importa em flagrante negativa de prestação jurisdicional e inobservância ao devido processo legal. Aponta ofensa aos artigos 832, 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88. No tocante às horas extras, aduz inaplicável o Enunciado nº 126 do TST e aponta como ofendidos os artigos: 74, § 2º, 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT; 131, 333, inciso I, 368 do CPC; 131 do Código Civil; 818 da CLT; 7º, inciso XXVI, da CF/88, trazendo aresto ao confronto de teses. Relativamente aos honorários advocatícios, alega que o Enunciado nº 219 do TST foi mal aplicado à espécie dos autos, indicando como violados os artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT; 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50; 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70; 1º da Lei nº 7.7115/83, assim como contrariedade ao referido Verbetes Sumular.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Neste aspecto, o apelo não prospera, porque não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal por parte da Turma julgadora que, analisando todos os aspectos suscitados no Recurso de Revista, deixou claro que a questão alusiva às horas extras encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, restando afastada a aferição da apontada ofensa a dispositivos de leis e da Constituição, assim como no tocante aos honorários advocatícios, embora entendendo que o v. acórdão estava em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, examinou a imputada violação dos artigos 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 1.060/50 (Enunciado nº 221/TST) e a alegada divergência jurisprudencial (Enunciado 296/TST).

Como se vê, a Eg. Turma fundamentou de maneira completa a sua decisão, não havendo falar em violação dos artigos 832, 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT; 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88.

HORAS EXTRAS

Quanto a este tema, correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, pois, efetivamente, para decidir de forma diversa da que concluiu o Eg. Regional, no sentido da inexistência de sobrejornada em razão dos registros lançados nas folhas individuais de presença, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado tal procedimento pelo referido Verbetes Sumular. Desta forma, afastou-se o exame das apontadas violações a preceitos de leis e da Constituição.

Relativamente ao mérito da questão, é inviável a aferição da imputada ofensa aos artigos 74, § 2º, da CLT; 131, 333, inciso I, 368 do CPC; 131 do Código Civil; 818 da CLT e 7º, inciso XXVI, da CF/88, assim como da alegada divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 478, uma vez que o Recurso de Revista não alcançou conhecimento, no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto a este tópico, também, correto o entendimento da Turma no sentido de que o Eg. Regional exarou decisão em harmonia com o consagrado no Enunciado nº 219 do TST.

Também acertadamente decidiu a Turma ao não conhecer da Revista, quanto a este tema, por violação dos artigos 1º, da Lei nº 7.115/83 e 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, em face do óbice contido no Enunciado nº 219 do TST, porque o Eg. Regional, efetivamente, ofereceu razoável interpretação aos referidos dispositivos.

Por fim, inviável a análise da imputada mácula aos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50; 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70 e 1º da Lei nº 7.7115/83, assim como contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-388.698/97.0

5ª REGIÃO

CJ PROC. Nº TST-E-AIRR-388.697/97.7

Embargante : **JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. L. Carvalho

Embargada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados : Drs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 1.416/1.418) não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, em que era veiculada somente a nulidade do acórdão proferido pelo Regional, ao entendimento de que não caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, tampouco julgamento *extra petita*.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos (arts. 1.427/1.428).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 1.434/1.437), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, já que sua Revista merecia conhecimento. Alega ter demonstrado, em suas razões, que a Corte Regional não se manifestara acerca das seguintes questões, mesmo após a oposição de Declaratórios:

1 - se a PETROBRÁS teria feito em sua defesa alegação de prescrição; e, não havendo alegação da Reclamada nesse sentido, quem teria alegado;

2 - se a PETROBRÁS contestara o fato de que o regime de trabalho do obreiro ficou inalterado no período em que estava em Angola; e se, ainda assim, a Reclamada teria deixado de pagar-lhe as vantagens pleiteadas.

Aponta vulneração aos arts. 5º, II e LV, 7º, XI e XXIX, e 93, IX, da Carta Política, 128, 300, 302, 303 e 535 do CPC.

Improspéravel o apelo, devendo ser mantido o acórdão da Turma, haja vista a inocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT, restando intactos os artigos legais e constitucionais apontados.

Com efeito, o Regional esclareceu às fls. 1.375/1.376, que a prescrição foi arguida pela PETROBRÁS à fl. 477, ainda que de forma genérica.

Por outro lado, às fls. 1.361/1.362, consignou que o acolhimento da prescrição era devido pelo fato de que ocorrera, em relação ao adicional regional, participação nos lucros e auxílio almoço, típica alteração contratual produzida por ato único do empregador em 1986, tendo a Reclamação sido ajuizada somente em 1995.

O acolhimento da prescrição quanto às parcelas acima referidas tornou desnecessária a análise das alegações da parte quanto à ausência de alteração das condições de trabalho durante o período em que esteve cedido à BRASPETRO já que, em face do decurso de tempo, o obreiro perdeu o seu direito de ação contra a Reclamada, no particular.

Por outro lado, o Regional não analisou o art. 7º, XI, da Carta Política, já que a parcela "participação nos lucros" foi considerada prescrita, atraindo o Enunciado nº 297/TST.

Também não foi afrontado o art. 7º, XXIX, da Constituição da República pois, conforme expresso pelo TRT, o ato lesivo ao direito do Autor ocorreu em 1986, enquanto a Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 1995.

Ante o exposto, e não se vislumbrando ofensa ao art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-391.916/97.6

2ª REGIÃO

Embargante: **COMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A**

Advogada : Dra. Gisele Ferrarini

Embargado : **ANTÔNIO ADEMIR DAL COL**

Advogado : Dr. Reginaldo A. F. Vasconcellos

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis (fls. 273/275): "NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. ART. 538, DO CPC. O uso contínuo de embargos declaratórios não está vedado legalmente, mas, para utilizar a faculdade, a parte deverá estar atenta para evitar ultrapassar os estritos desta modalidade processual. É absolutamente vedado pedir declaração de matéria nova que, até então, não estava em discussão."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 284/285).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 287/291, alegando, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que restaram violados os artigos 899, da CLT, e 515, do CPC. Quanto à multa de 1% aplicada pelo TRT, aponta ofensa ao artigo 538, parágrafo primeiro do CPC.

O inconformismo da Embargante cinge-se ao fato de que o autor não faz jus ao ressarcimento das despesas com a sua mudança, pois exercendo cargo de confiança, a transferência é cláusula implícita. Ocorre que este aspecto fático somente foi aventado nos primeiros Embargos Declaratórios opostos à decisão regional, sob o fundamento de que esta tese estava exposta na sua contestação, que pediu que fizesse parte integrante do seu Recurso Ordinário, ante o que dispõe o artigo 899, da CLT. O acórdão que apreciou os Declaratórios rejeitou-os, ao argumento de que a matéria articulada está preclusa. Não conformada com a decisão, a Empresa opôs novos Embargos Declaratórios que foram recebidos como protelatórios, razão que levou o Regional a aplicar a multa do artigo 538, do CPC.

Razão não lhe assiste. Quanto à nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, a uma porque esta foi entregue plenamente, embora contrária aos interesses da parte. Não restou omissa, obscura ou contraditória a decisão que, apreciando os Embargos Declaratórios, rejeitou-os, sob o argumento de que estava preclusa a matéria articulada naquele apelo. Como bem posto pela decisão turmária, o *tantum devolutum quantum appellatum* só cabe quando a matéria impugnada é do conhecimento do Tribunal, isto é, da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve a recorrente impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão. A duas, eis que a parte apontou como ofendidos os artigos 899, da CLT, e 515, do CPC, dispositivos que não são aptos a ensejar o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Acerca da multa, igualmente improcede o seu Recurso. Com efeito, o acórdão que examinou os primeiros Embargos Declaratórios, rejeitou-os porque a matéria neles veiculada estava preclusa. A parte, ao interpor novos Declaratórios alegando a mesma matéria já articulada nos primeiros, demonstrou, inequivocamente, o seu caráter meramente protelatório. O uso contínuo de embargos declaratórios não é vedado legalmente. Todavia, a parte, para se utilizar deste remédio processual, deve estar atenta aos seus limites, sob pena de lhe ser cominada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Incólumes os artigos 899, da CLT, 515 e 538.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-406.962/97.9

2ª REGIÃO

Embargante : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : **MAHNKE INDUSTRIAL LTDA**

Advogado : Dr. Cloris Garcia Toffoli

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 703/705, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sindicato-reclamante, quanto à substituição processual — ilegitimidade, sob o fundamento de que os autos cuidam de demanda visando haver para os substituídos diferenças salariais em função da redução da carga horária, não havendo, consequentemente, amparo legal autorizando o Sindicato a agir na qualidade de substituto processual na espécie *sub judice*.

Inconformado, o Sindicato-autor interpõe Embargos à SDI (fls. 707/711). Aponta violação dos artigos 896 da CLT, sob o argumento de que o Recurso de Revista alcançava conhecimento porque estava amparado em divergência jurisprudencial específica e em violação dos artigos 8º, inciso III, da CF/88 e 3º da Lei nº 8.073/90.

Improspéravel o presente apelo.

Correta a decisão da Turma, relativamente à invocação dos artigos 8º, inciso III, da CF/88 e 3º da Lei nº 8.073/90. Com efeito, consoante o Eg. Regional, cuidam os autos de demanda apresentada por Sindicato, como substituto processual, visando haver para os substituídos diferenças salariais em função da redução da carga horária. Em sendo assim, realmente, não se vislumbra a imputada violação, diante do que consagra o Enunciado nº 310, itens I e IV, do TST:

"I - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

...

IV - A substituição autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial."

No tocante à alegada especificidade dos arestos apresentados no Recurso de Revista, saliento que a sua análise encontra-se preclusa, uma vez que a Eg. Turma sequer examinou os referidos julgados. Ressalte-se, ainda, que a Parte não opôs Embargos Declaratórios para o pronunciamento da Turma a respeito de tal questão.

Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-457.454/98.4

17ª REGIÃO

Embargante : **MÁRIO LÚCIO DA SILVA**

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 546/550, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ao fundamento de que o TST já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, permanece, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 552/558). Aponta violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a vinculação do salário mínimo para qualquer é vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da CF/88, apresentando aresto em prol de sua tese.

Os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, ante uma possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme julgado transcrito nas razões recursais, oriundo do Excelso STF.

ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-461.196/98.2

15ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogadas : Dras. Márcia Lira Bérngamo e Renata Mouta Pereira Pinheiro

Embargado : **RONALDO FERRAZ DA CRUZ**

Advogado : Dr. Antônio Mendes Santos

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 268/270, não conheceu o Recurso de Revista da Empresa, por entender que a questão relativa ao vínculo empregatício foi examinada sob ângulo diverso do Enunciado 331, II, do TST, razão pela qual aplicou o Enunciado 297/TST.

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 281/282).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 284/291, alegando que o não conhecimento do seu Apelo importa em ofensa ao artigo 896, consolidado, eis que nos termos do Enunciado 331, item II, desta Corte, não se forma o vínculo com Empresa Pública, como no caso da Embargante, ainda que irregular à contratação.

Sustenta a Embargante que não pode prevalecer o óbice da ausência de prequestionamento, tendo em vista a fundamentação expendida pelo v. acórdão regional, às fls. 205/206, onde expressamente é examinada a possibilidade de formação do postulado vínculo de emprego em face da personalidade jurídica da Reclamada e da vedação constitucional à investidura em cargo público sem concurso, nos termos do artigo 37, II, da CF. Reafirma a apontada ofensa ao artigo 37, II, da CF e a contrariedade com o Verbete 331, II, desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 896, consolidado. Pede, ainda, o exame da divergência cotejada, em face da inexistência do óbice do Enunciado 297, desta Corte.

Razão lhe assiste. A decisão regional, constante à fl. 206, ao examinar a suscitada carência de ação, assim consignou: "A empresa demandada é sociedade anônima, como denunciado pelo próprio nome, consistindo, portanto, em empresa pública, sujeita à norma celetista. O vínculo formou-se com a tomadora de serviços, inexistindo a impossibilidade jurídica alegada, bem com a ilegitimidade de parte. Outrossim não caberia à empresa denunciar a sua própria torpessa, utilizando-se de expedientes fraudulentos para desviar-se da aplicabilidade da norma legal, que a obriga a contratar apenas empregados através de concurso público, através do qual abre-se a possibilidade de forma genérica à sociedade, sem quaisquer privilégios".

O acórdão turmário entendeu que a contratação foi fraudulenta, porém afirmou que restou incontroverso nos autos que ela se deu com JOB - Engenharia Construções e Sistemas LTDA, em 03.08.92.

De uma leitura das decisões regional e turmária, depreende-se que se trata exatamente de contratação irregular por empresa interposta após a Constituição de 1988, sendo, pois, o caso de observância do Enunciado 331, II, deste TST. Depreende-se, outrossim, que a matéria relativa ao vínculo empregatício com a administração pública, ao contrário do que afirmado pela Turma, restou devidamente prequestionada, razão pela qual inexistente o óbice do Enunciado 297, desta Corte.

Ante, pois, uma possível violação do artigo 896, da CLT, em face da má aplicação do Verbetes 297/TST, **ADMITO** os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-462.974/98.6

17ª REGIÃO

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos

Embargado : **ALZIRO ASSUMPTÃO VALEJO DA SILVA**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 622/627), analisando Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, conheceu do apelo apenas quanto à prescrição por dissenso de julgados e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, declarar prescritas as verbas anteriores a 20 de outubro de 1988.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados às fls. 638/640, aplicando-se-lhe a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 642/649), insurgindo-se inicialmente contra a imposição da multa prevista no art. 538

do CPC, ao argumento de que sua intenção não era procrastinar o feito, razão porque entendeu afrontados os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 832 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política. Sustenta, ainda, que sua Revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, eis que aquela Corte deixou de examinar diversas questões importantes à compreensão da controvérsia, prejudicando a interposição do Recurso de Revista, o que se comprovaria, inclusive, pelo fato de a Turma deste TST não ter conhecido da Revista com apoio no Enunciado nº 126/TST. Afirma, ainda, que o apelo revisional merecia conhecimento quanto ao tema "teto e média", bem como provimento total no que se refere à prescrição.

Merece melhor análise a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, nos Declaratórios opostos perante aquela Corte, o ora Embargante suscitou esclarecimentos acerca das normas internas nas quais fora firmado o entendimento do Regional acerca da complementação de aposentadoria, bem como sobre a média e teto, asseverando que inexistiam normas garantindo o pleito inicial. Tais Declaratórios tiveram parcial provimento (fls. 455/456) sem, entretanto, a emissão de qualquer esclarecimento acerca das normas internas nas quais foi baseada a condenação do Banco.

Esses aspectos foram suscitados em razões de Revista na "preliminar de nulidade do acórdão regional". Porém a preliminar foi rejeitada, ao entendimento de que inexistente qualquer omissão, já que não havia necessidade de explicitação por parte do Regional (fl. 624).

Ocorre que, quando da análise do tema "diferenças de complementação de aposentadoria", a Turma entendeu incidente o óbice do Enunciado nº 126/TST, visto que seria inevitável a apreciação das provas que lastrearam o convencimento do julgador regional.

Aparentemente, houvesse o Regional analisado as questões suscitadas nos Declaratórios patronais, o apelo revisional não encontraria o óbice apontado pela Turma. Faz-se, portanto, conveniente o processamento dos Embargos, para melhor exame por parte da SDI, visando a prevenir possível ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-488.948/98.0

5ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargada : **MARYDALVA MARIA LIMA TEIXEIRA**

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista para afastar a prescrição total do direito de ação da viúva para pleitear diferenças de pensão. Concluiu pela prescrição parcial, porque parcela oriunda de norma regulamentar e por se tratar de diferenças de pensão e não de parcela nunca recebida (fls. 326/329).

Alega a Reclamada que o ex-empregado faleceu em 18.11.78 e a Reclamação foi ajuizada em 24.08.94, mais de quinze anos após o óbito. Entende que o biênio prescricional foi consumado, devendo ser observado o disposto no art. 11, da CLT. Aponta violação ao art. 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 333/TST (fls. 334/336).

Com efeito, a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no item nº 129 da Orientação Jurisprudencial da SDI, inclina-se no sentido de a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão ser de dois anos contados a partir do óbito do empregado. Tendo a Turma decidido pela aplicação da prescrição parcial, é aconselhável o processamento destes Embargos para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, em face da possível contrariedade ao Enunciado 333/TST.

ADMITO.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-513.852/98.2

3ª REGIÃO

Embargante: **JAIR MARÇAL DE MORAES**

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

Embargado : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**

Advogado : Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 302/305, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto aos temas Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Prescrição, por entender inespecíficos os arestos apresentados, e, quanto à violação ao inciso I, letra "b", do artigo 49, da Lei 8.213/91, entendeu incidir na espécie o Enunciado 221/TST.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 307/312, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão turmária, ao decidir que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, violou os artigos 442, 444 e 453, da CLT, bem como desprezou as decisões proferidas pela 4ª Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Improsperáveis os Embargos interpostos, na medida em que o Reclamante não demonstra a inaplicabilidade do Enunciado 221/TST, único fundamento adotado pela Turma, para não conhecer do Recurso de Revista, quanto à alegada ofensa ao artigo 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91. Acresça-se que o Regional (fls. 272/273) registrou que a

Medida Provisória 1.523/96 dirimiu a controvérsia, até então existente, desde o advento do inciso I, letra "b", do artigo 49, da Lei 8.213/91, ao afirmar em seu artigo 2º que: "O ato de concessão de benefício da aposentadoria importa extinção do vínculo empregatício".

Não tendo o Reclamante apontado, nem mesmo demonstrado, a violação ao artigo 896, da CLT, até porque se limitou a alegar ofensa aos artigos 442, 444 e 453, da CLT, dispositivos não examinados pela decisão Regional, e a citar decisões do Supremo Tribunal Federal e de Turma do TST, que tratam do mérito da controvérsia, enquanto o Recurso não foi sequer conhecido, **DENEGO SEGUIMENTO**, aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-503.134/98.5

9ª REGIÃO

Embargante: **ELISA EDI ROSA**

Advogada : Dra. Thais Perrone Pereira da Costa

Embargados: **BANCO DO BRASIL S/A E MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA**

Advogados : Drs. Arlindo Menezes Molina e Miriam Cipriani Gomes

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 354/363, deu provimento ao Recurso de Revista do Banco ao fundamento sintetizado na ementa, **verbis: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LICITUDE DA CONTRATAÇÃO - Lícita a contratação; o art. 71 da Lei nº 8.666/93 impede que se responsabilize o Reclamado Banco do Brasil, integrante da administração pública indireta, por débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços contratada**".

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 365/369, alegando contrariedade com o Enunciado 331, itens III e IV, desta Corte e divergência jurisprudencial dos julgados que colaciona para cotejo.

Não vislumbro a apontada contrariedade ao Enunciado 331, item IV, desta Corte. Dispõe o item IV, do Enunciado 331/TST que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Ora, embora nesse item inexistam qualquer ressalva quanto aos órgãos públicos, entendendo que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária desses órgãos constitui uma contradição com o entendimento consolidado no item II, do referido Verbete, no sentido de que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". É até mesmo uma incoerência não admitir, em relação aos entes públicos, o reconhecimento de vínculo empregatício e admitir a responsabilidade subsidiária, eis que, embora os efeitos não sejam exatamente os mesmos, o responsável subsidiário ficará obrigado a responder pelos débitos trabalhistas da empresa interposta em relação ao empregado que lhe prestou serviços. Tenho, portanto, que o item IV, do Enunciado 331/TST não é aplicável aos órgãos públicos. Todavia, o 2º aresto colacionado à fl. 368, por tratar da mesma hipótese dos autos, com decisão no sentido de responsabilizar a administração direta, indireta ou fundacional pelas obrigações trabalhistas com relação aos empregados contratados por empresa interposta, apesar da inexistência da relação empregatícia, enseja a admissão dos Embargos para um melhor exame da matéria pela Eg. SBDI.

ADMITO os Embargos, que deverão ser impugnados pela parte contrária, se desejar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

PORTARIA Nº 182, DE 12 DE MAIO DE 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Ofício/SEVIC/Nº 71, de 22-5-99, do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, e do Ofício nº 118/98-LA-GAB-PR/DF, de 6-5-99, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, e por necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador Regional da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, para oficiar nos autos do Mandado de Segurança nº 99.364-9, impetrado por GUSTAVO DA SILVA MACHADO e NELSON GASPARGALVARES contra o Presidente da Comissão Examinadora do XVII Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

GERALDO BRINDEIRO

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho- 8ª Região

MAPA DE ATIVIDADES RECURSOS INTERPOSTOS PELO MPT

Período: 01/04/99 a 30/04/99

Procurador	Interp AI	RO	Contra Razões	Ações Cautelares	ED	Com. de Ef. Susp.	Rec. Correic.	Contes-Tações	RR
Drª Célia Lage Medina Cavalcante	-	-	01	-	-	-	-	-	-
Dr. Lóris Rocha Pereira Junior	-	07	-	-	-	-	-	-	-
Drª Loana Lia Gentil Uliana	-	-	01	-	-	-	-	-	-
Drª Ana Maria Gomes Rodrigues	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Mário Leite Soares	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Drª Rita Pinto da Costa de Mendonça	-	03	01	-	-	-	-	-	-
Drª Gisele Fernandes Góes	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Drª Izabel Christina Baptista Queiróz	-	01	01	-	01	-	-	-	-
Dr. Marcelo José Fernandes da Silva	-	01	01	-	01	-	-	-	-

DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Período: 01/04/99 a 30/04/99

PROCURADOR	PROCESSOS				ATUAÇÃO	
	Representações	PI	ICP	Ações	Extrajudicial	Judicial
Drª Célia Lage Medina Cavalcante	06	-	-	-	24	15
Dr. Lóris Rocha Pereira Júnior	01	04	-	-	21	24
Drª Loana Lia Gentil Uliana	04	01	-	01	11	12
Drª Ana Maria Gomes Rodrigues	03	01	-	01	20	11
Dr. Mário Leite Soares	02	-	-	-	16	04
Drª Rita Pinto da Costa de Mendonça	02	02	-	18	43	50
Drª Gisele Santos Fernandes Góes	01	-	-	-	20	05
Drª Izabel Christina B. Queiróz	04	01	-	-	15	13
Dr. Marcelo José Fernandes da Silva	03	02	-	04	26	21

ATENDIMENTO DE MENORES E INCAPAZES

PROCURADOR	RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS	INTERVENÇÃO	AUDIÊNCIAS/JCJ	RECURSOS
Dr. LORIS	-	-	-	-
Drª LOANA	-	-	-	-
Drª ANA MARIA	-	-	-	-
Dr. MÁRIO	-	-	01	-
Drª RITA	-	-	-	-
Drª GISELE	-	-	01	-
Drª IZABEL	01	-	-	-
Dr. MARCELO	-	-	01	-

DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PROCURADOR: Drª CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE

abril/99

PROCESSOS	Saldo Anterior	Iniciados	Redistribuídos	Arquivados	Andamento	Total
Representações	01	06	-	-	07	07
Procedim. Investigatórios	-	-	-	-	-	-
Inquéritos Cíveis Públicos	-	-	-	-	-	-
Ações	46	-	-	-	46	46

	ATUAÇÃO		TOTAL NO MÊS	TOTAL NO ANO
E	Apreciação de Representação		06	06
X	Portaria de Instauração de Inquérito		-	-
T	Termo de Ajuste de Conduta		-	-
R	Recomendação		-	-
A	Relatório de Arquivamento de PI ou ICP		-	-
J	Diligências e Inspeções		18	22
U	Audiências de PI ou ICP (depoimento, conciliação etc)		-	-
D	Reunião, Fórum ou Seminário		-	-
I				
C				
A				
L				